

DIÁRIO OFFICIAL

DA

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XXIX—2.º DA REPÚBLICA—N. 285

RIO DE JANEIRO

QUARTA-FEIRA 22 DE OUTUBRO DE 1890

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 864 — DE 16 DE OUTUBRO DE 1890

Concede à companhia Restaurants Populares autorização para funcionar

O marechal Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio constituído pelo Exército e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereu a Companhia Restaurants Populares, devidamente representada, resolve conceder-lhe autorização para funcionar com os estatutos que apresentou, devendo primeiro preencher as formalidades exigidas pelo art. 3.º do decreto n. 164 de 17 de janeiro do corrente anno.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, 16 de outubro de 1890, 2.º da República.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

Estatutos da Companhia Restaurants Populares, a que se refere o decreto n. 864 de 16 de outubro de 1890.

ORGANIZAÇÃO, SÊDE, DURAÇÃO E FINS

Art. 1.º Fica estabelecida a sociedade anonyma "Companhia Restaurants Populares" com sêde na Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

Art. 2.º A duração será de 30 annos, contados do 1 de janeiro de 1891 e prorogavel por deliberação da assemblea geral, não podendo ser dissolvida antes, sinão nos casos previstos na lei.

Art. 3.º O fim da companhia é:

§ 1.º Fundar e explorar restaurants economicos de varias classes em differentes pontos da Capital Federal.

§ 2.º Impotar directamente do estrangeiro o que for necessario aos fins a que se destina ou adquirir-os nos mercados da Republica a juizo da administração.

Art. 4.º O anno social decorre de 1 de janeiro à 31 de dezembro.

CAPITAL

Art. 5.º O capital da sociedade é de 250:000\$000 em 1.250 acções de 200\$000 cada uma podendo elevar-se a 1.000.000\$ por deliberação da directoria e accordo do conselho fiscal que para isso fica autorizada, independente da reforma destes estatutos.

Art. 6.º As entradas de capital serão feitas na razão de 10 % cada uma, sempre com intervallos nunca menores de 30 dias.

Art. 7.º Os accionistas impontuaes são sujeitos à multa de 2 % por mez de demora, completo ou incompleto.

Art. 8.º A directoria poderá declarar em commisso as acções, cujas entradas forem demoradas por mais de 60 dias a contar da data das respectivas chamatas.

As acções declaradas em commisso, serão remetidas e o saldo levado ao fundo de reserva.

Art. 9.º As acções serão nominativas até ao seu integral pagamento, dado este, poderão ser convertidas em titulos ao portador e vice-versa e para este fim o accionista pagará à companhia 2\$000 por acção.

ASSEMBLÉA GERAL

Art. 10. A assemblea geral é o poder soberano da companhia achando-se legalmente constituída, e as suas deliberações sendo tomadas de accordo com o disposto nestes estatutos e leis vigentes obrigam a todos os accionistas.

Art. 11. A assemblea se considera legalmente constituída quando em virtude de sua convocação acharem-se reunidos accionistas que representem pelo menos 1/4 do capital realizado.

§ 1.º Assim constituída a assemblea geral, poderá resolver sobre tudo que for de sua competencia, excepto sobre reforma

dos estatutos, liquidação ou dissolução da companhia; para estas resoluções será necessaria a presença dos accionistas que representem pelo menos 2/3 do capital realizado.

§ 2.º Si não houver numero legal, prevalecerá o disposto na lei.

Art. 12. A convocação da assemblea geral ordinaria ou extraordinaria, será feita por annuncios em jornaes da capital com 15 dias de antecedencia, nos quaes se declarará o assumpto da convocação.

Art. 13. As deliberações da assemblea geral serão tomadas pela maioria dos accionistas presentes ou seus legitimos representantes e por votação quando for exigido por um ou mais accionistas.

Art. 14. Os accionistas poderão se fazer representar em todos os seus direitos por procuradores que sejam igualmente accionistas e com poderes especiaes.

Paragrápho unico. Não podem ser mandatarios os directores e fiscaes da companhia.

Art. 15. A reunião ordinaria da assemblea geral terá lugar annualmente no correr do mez de agosto e as extraordinarias sempre que a directoria o resolver por acto seu ou a requerimento de sete ou mais accionistas que representem pelo menos um quinto do capital social, ou por deliberação do conselho fiscal não attendido pela directoria, observando-se a este respeito o que dispõem as leis vigentes.

Art. 16. Cada grupo de cinco acções de um só accionista, inscripto 90 dias de antecedencia no registro da companhia, dará direito a um voto, porém, nenhum accionista poderá representar mais de 20 votos seus ou como procurador.

Podem votar os tutores por seus pupillos, os maridos por suas mulheres, um dos socios pela firma, os propostos de corporações e os procuradores sendo accionistas, uma vez que os representantes estejam no caso de fazer parte da assemblea geral.

Não podem votar nas assembleas geraes os administradores para approvar os seus balanços, contas e inventarios e os fiscaes os seus pareceres.

Art. 17. Compete a assemblea geral:

Alterar ou reformar estes estatutos; julgar as contas anuaes; nomear e destituir os membros da directoria e do conselho fiscal, de conformidade com as leis vigentes; liquidar e resolver sobre dissolução da companhia e qualquer assumpto para que for convocada dentro dos limites das leis vigentes.

Art. 18. Na reunião ordinaria da assemblea geral será apresentado o relatório da directoria acompanhado do balanço, conta dos lucros e perdas e parecer do conselho fiscal, para ser discutido e julgado pela mesma assemblea. Approvadas as contas e pareceres, ficam isentos de responsabilidade a directoria e conselho fiscal.

§ 1.º Nessas reuniões é permittido tratar-se de todos os assumptos que possam interessar à companhia.

§ 2.º Nas reuniões extraordinarias, porém, só se tratará do assumpto para que for convocada, como se declarará nos annuncios.

Art. 19. Qualquer accionista, porém, possuidor de menos de cinco acções poderá fazer parte das assembleas com plenas attribuições, sem direito de votar.

ADMINISTRAÇÃO

Art. 20. A administração da companhia é exercida por uma directoria composta de tres membros eleitos em uma só lista com as denominações de presidente, secretario e thesoureiro que se substituirão reciprocamente sempre que for necessario a juizo do presente.

§ 1.º A directoria nomeará um gerente geral, delegando-lhe parte de suas attribuições administrativas e conservando o emquanto bem servir.

§ 2.º Para ser membro da directoria é necessario ser accionista, e cada director caucionará 30 acções à companhia para garantia de sua gestão.

§ 3.º O gerente igualmente caucionará 30 acções suas ou de terceiro para o mesmo fim.

Art. 21. O mandato da directoria é por quatro annos e seus membros poderão ser re-eleitos.

Art. 22. A administração fica revestida dos poderes necesarios para praticar todos os actos de gestão e para representar

para ellessem; podendo transgír, celebrar contractos, contrahir empréstimos por meio de *debetures* (obrigações ao portador) e fazer quaesquer operações de credito, adquirir e alienar bens, transferir direitos, dispondo o ordenando todos os serviços e operações com plenos poderes.

Art. 23. Em todas as questões affectas á administração, pode ser ouvida para dar parecer, a commissão fiscal.

Art. 24. Os directores são responsaveis pelos seus actos de mandatarios, de conformidade com o decreto n. 164 de 17 de fevereiro de 1890.

Art. 25. Os honorarios dos directores ficam arbitrados em 350\$ mensaes, percebendo o gerente geral 400\$ mensaes.

Além desse honorario perceberá cada director 2 % e o gerente 4 % sobre os lucros liquidos verificados.

Art. 26. A companhia terá uma commissão fiscal composta de tres membros effectivos e tres supplentes, eleitos annualmente em reunião ordinaria da assembléa geral, de entre os accionistas que possuirem 25 acções pelo menos.

§ 1.º Os membros do conselho podem ser reeleitos.

§ 2.º Cada membro effectivo do conselho fiscal perceberá 100\$ mensaes de gratificação.

§ 3.º O mandato dos fiscaes supplentes é gratuito.

DIVISÃO DOS LUCROS

Art. 27. Os lucros sociaes, effectivamente realizados em cada semestre depois de deduzidos 10 % para o fundo de reserva, na fórma da lei, é a somma precisa para um dividendo fixo de 10 % ao anno do capital effectivamente realizado serão distribuidos do modo seguinte : 6 % á directoria e 4 % ao gerente como remuneração de seus serviços e o excedente será dividido em tres partes iguaes, sendo: uma para dividendo adicional aos accionistas; outra para sorteio das cautelas do valor nominal de 10\$ que a companhia emittir a cada possuidor de 100 cartões de consumo e a outra parte para os incorporadores desta companhia.

Art. 28. A parte correspondente aos incorporadores de que trata o artigo anterior, lhes será abonada ou em caso de morte a seus herdeiros durante o tempo que durar a companhia e qualquer que seja a importancia a que atinja o capital social.

DISPOSIÇÕES PERMANENTES

Art. 29. A companhia pôde abrir e explorar restaurants populares onde quer que a sua administração julgar proveitoso.

Art. 30. A companhia poderá possuir edificios proprios para seus estabelecimentos.

Art. 31. Os casos não proveitosos nestes estatutos serão regidos pelo decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890 que não lhe serão contrarios.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 32. Os accionistas aceitam e reconhecem a responsabilidade legal que lhes advem da constituição da sociedade anonyma *Companhia Restaurants Populares*, approvam e adoptam estes estatutos, reconhecendo como incorporadores desta companhia os Srs. : Dr. Evaristo Xavier da Veiga, Ernesto S. Oppenheimer e Camillo Martius Lago; e nomeiam para os cargos de directores da companhia durante os primeiros seis annos os Srs. : Lourenço da Cruz Cardoso, Candido Mathens da Silva Pardal e Ernesto S. Oppenheimer; e para membros do conselho fiscal effectivo os Srs. : Antonio Gonçalves Pereira Guimarães, Antonio Winter e Alfonso Moreira Octaviano.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1890.—Conforme—*Lourenço da Cruz Cardoso*.—*Candido M. da Silva Pardal*—*Ernesto S. Oppenheimer*.

DECRETO N. 820—DE 4 DE OUTUBRO DE 1890

Concede a Luiz de Toledo Piza e Almeida e outros autorisação para organisarem uma sociedade anonyma sob a denominação de *Companhia de Avicultura Paulista*.

O marechal Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio, constituído pelo Exército e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereram Luiz de Toledo Piza e Almeida, Antonio de Góes Nobre e Pedro Fernandes Paes de Barros, resolve conceder-lhes autorisação para organisarem uma sociedade anonyma sob a denominação de *Companhia de Avicultura Paulista* e com os estatutos que apresentaram; não podendo, porém, constituir-se definitivamente sem preencher as formalidades exigidas pelo art. 3º do decreto n. 164 de 17 de janeiro do corrente anno.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, 4 de outubro de 1890, 2ª da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

Art. 1.º Fica constituída a sociedade anonyma denominada—*Companhia de Avicultura Paulista*—, tendo séde e foro na cidade de S. Paulo, capital do estado do mesmo nome, Brazil.

Art. 2.º A sociedade propõe-se :

a) a promover a criação em larga escala de gallinhas, patos, perús e outras aves tanto de consumo, como de raça e estimação ;

b) a comprar para engordar e revender todas as especies acima indicadas ;

c) a fundar e custear qualquer pequena industria connexa com os fins da sociedade ;

d) a fazer aquisição de terras nas proximidades de sua séde para a criação de aves e plantação de legumes e cereaes necessarios, bem como para as pequenas industrias accessorias, que se instituirem.

Art. 3.º Será de 30 annos, mas sujeito a prorogação, o prazo de sua duração.

Art. 4.º O anno social decorre de 1 de janeiro a 31 de dezembro.

CAPITAL, ACÇÕES

Art. 5.º O capital da sociedade é de cem contos de réis (100.000\$), dividido em duas mil acções do valor nominal de cinquenta mil réis (50\$) cada uma, podendo ser elevado a quinhentos contos de réis.

No caso de elevação de capital, os accionistas ficam com preferencia ás novas acções na proporção das que possuirem, ao tempo da emissão.

Art. 6.º As entradas de capital serão feitas em prestações nunca superiores a vinte por cento de cada uma, e á medida das necessidades sociaes, mas nunca com intervallos menores de 30 dias.

Art. 7.º Os accionistas impontuaes sujeitam-se á multa de dous por cento, por mez de demora.

A administração poderá declarar em commisso as acções, cujas entradas forem demoradas por mais de sessenta dias, a contar da data das respectivas chamadas.

As acções declaradas em commisso serão reemittidas, recolhido o seu producto liquido ao fundo de reserva.

Art. 8.º As acções serão nominativas até o seu integral pagamento; dado este, poderão ser convertidas em titulos ao portador.

As acções ao portador poderão igualmente ser convertidas em nominativas.

Pela conversão pagar-se-ha uma taxa rasoavel, estabelecida pela administração e que se levará á conta dos lucros sociaes.

ASSEMBLÉA GERAL

Art. 9.º A assembléa geral será constituída por accionistas que representem, no minimum um quarto do capital social.

Si no dia designado não se reunir numero legal, convocar-se-ha outra, com declaração expressa de que se deliberará, qualquer que seja a somma do capital representado pelos accionistas presentes, que a pudorem constituir.

Art. 10. Todavia a assembléa geral que deve deliberar sobre os casos dos arts. 3º e 6º do decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890 (alteração de estatutos, augmento de capital, prorogação da sociedade, dissolução antecipada, modo de liquidação) precisa, para se constituir validamente, de um numero de accionistas que represente, pelo menos, dous terços do capital social.

Si tal numero de accionistas não concorrer nem á primeira nem á segunda reunião, convocar-se-ha, por annuncios e carta a cada um dos accionistas, uma terceira, com a declaração de que a assembléa poderá deliberar, seja qual for a somma do capital representado pelos presentes.

Art. 11. Cada accionista terá tantos votos quantos grupos de cinco acções possuir. Os possuidores de menos de cinco acções, embora sem voto, poderão propor e discutir.

§ 1.º Os possuidores de acções ao portador não podem concorrer para a constituição da assembléa geral, nem envolver-se nas discussões, votações deliberações, sem depositar na secretaria da sociedade as mesmas acções dez dias antes do annuncio para a reunião.

As acções que estiverem caucionadas são disponidas do depositante, mas não de aviso por escripto no mesmo prazo.

§ 2.º Os accionistas que tiverem suas acções nominativas caucionadas, conservam o direito de representação na assembléa.

Art. 12. As deliberações da assembléa geral serão tomadas por maioria de votos presentes.

Art. 13. Podem deliberar :

a) as sociedades anonymas, por um de seus madatarios ;

b) as firmas sociaes, por um de seus membros ;

e) as corporações, por um de seus prepostos ;

as mulheres casadas, por seus maridos;
os menores ou interditos por seus tutores ou curadores;
os fallidos, pelo curador fiscal ou administrador;
e os procuradores, sendo accionistas e uma vez que o man-
do confira poderes especiaes para o caso, e os representados
sam tomar parte na assemblea geral.
Todos os documentos comprobativos destas representações
erão ser exhibidos em assemblea geral ou no acto de subs-
ver o livro de presença.
Os administradores e fiscaes da sociedade não podem ser man-
arios.

Parapho unico. Não podem votar:

- 1) os administradores, para approvarem balanços, contas e in-
tarios;
- 2) os fiscaes, os seus pareceres;
- 3) os accionistas, a avaliação de seus quinhões ou quaesquer
ntagens estipuladas.

Art. 14. A reunião ordinaria da assemblea geral dar-se-ha
nualmente no correr do mez de abril, e a extraordinaria todas
vezes que a administração entender conveniente ou for re-
erida nos termos do art. 15 § 9º do decreto n. 164 de 17 de
oiro de 1890, por sete ou mais accionistas que representem no
nimum, um quinto do capital social.

Art. 15. Quando a reunião da assemblea geral ordinaria se
tardar por mais de tres mezes, a contar de 30 de abril, qual-
er accionista poderá exigir a da administração, e, não sendo
tendido terá o direito de fazer elle proprio a convocação, de-
arando esta circumstancia no annuncio respectivo.

Art. 16. A convocação da assemblea geral será sempre moti-
da e feita por annuncios pela imprensa, com quinze dias de
tecedencia quando se trate de reunião ordinaria; podendo esta
azo ser reduzido a cinco dias, quando não se dando a primeira
união, for necessario convocar segunda e terceira.

Para as assembleas geraes extraordinarias, convocadas expon-
neamente pela administração, em caso urgente, a convocação
ode ser feita com cinco dias de antecedencia.

Art. 17. As assembleas geraes serão presididas pelo presi-
ente da sociedade, que escolherá dous secretarios, dentro os ac-
ionistas presentes, para constituirem a mesa directora dos tra-
alhos.

Art. 18. A assemblea geral ordinaria serão presentes o re-
atorio da administração, balanço, conta de lucros e perdas e pa-
ecer da commissão fiscal, para ser discutido e approvado ou não.

Essa approvação importa plena e geral quitação para a admi-
nistração da sociedade.

Art. 19. Na assemblea geral extraordinaria só se tratará do
ssumpto para que foi convocada.

ADMINISTRAÇÃO

Art. 20. A administração da sociedade é exercida por uma
directoria composta de um presidente, um gerente e um thesou-
reiro eleitos em assemblea geral dentro os accionistas que pos-
suirem pelo menos quarenta acções.

A administração exercerá o mandato por seis annos podendo
ser reeleita.

Art. 21. Antes de entrar em exercicio, cada director é obri-
gado a garantir a responsabilidade de sua gestão, mediante a
caução ou penhor de quarenta acções da sociedade, que ficarão
nacionaveis enquanto exercer o cargo e não forem approvadas
as respectivas contas.

Renuncia o cargo o director, que dentro de trinta dias, con-
dados da eleição ou do aviso da escolha da administração (art. 22
§ 1º), não prestar a referida caução.

Art. 22. Os substitutos natos do presidente nos seus impedi-
mentos são o director gerente e o director thesoureiro na ordem
nlicada.

§ 1.º Quando na administração se der vaga ou impedimento
usto e prolongado, os directores em exercicio designarão dentro
os accionistas um substituto para exercer o dito cargo, compe-
ndo á assemblea geral, mas no caso de vaga, fazer a eleição de-
nitiva na primeira reunião que se seguir.

§ 2.º Presume-se ter resignado ao cargo o director que, sem
nolivo justo, e por mais de tres mezes seguidos, deixar de ex-
recol-o.

Art. 23. Estão inhabilitados de servir conjunctamente na admi-
nistração, pae e filho, sogro e genro, cunhados durante o cunha-
lho, parentes até o segundo grão e membros da mesma firma so-
cial.

Art. 24. A administração fica revestida dos poderes necessa-
os para praticar todos os actos de gestão e para representar a
ociedade em juizo ou fora d'elle em todas as questões que a ella
ntesem; podendo transigir, celebrar contractos, contrahir
mprestimos por meio de obrigações ao portador e fazer quaes-
quer outras operações de credito, adquirir o alienar bens, trans-
erir direitos, privilegios da sociedade, dispondo e ordenando

deras (art. 10, § 1º, n.º 2 do decreto
de 1890).

Art. 25. As deliberações da administração serão tomadas por
voto accorde da maioria dos directores.

Em todas as questões affectas á administração póde ser ouvida,
com seu parecer, a commissão fiscal.

Art. 26. Os honorarios da administração ficam arbitrados em
dous contos e quatrocentos mil réis annuaes, os do presidente; e
em quatro contos e oitocentos mil réis tambem annuaes, os de
cada um dos outros directores.

Art. 27. A sociedade terá uma commissão fiscal, composta de
tres membros effectivos e tres supplentes, eleitos annualmente
em reunião ordinaria da assemblea geral dentro os accionistas
que possuirem 20 acções pelo menos.

Os fiscaes perceberão, quando em exercicio effectivo, o hono-
rario de trezentos mil réis annuaes pagos trimensalmente.

Os supplentes substituirão os fiscaes effectivos em suas faltas
e impedimentos.

E' permittida a reeleição de uns e outros.

LUCROS E DISTRIBUIÇÃO

Art. 28. Os lucros sociaes effectivamente realizados em cada
semestre serão distribuidos da seguinte forma:

Ao fundo de reserva serão levados 10 % até completar 25 %
do capital social;

O excedente será destinado aos dividendos até 15 % sobre o
capital realizado; do que exceder 15 %, se destinará a metade
aos directores gerente e thesoureiro e outra metade á integri-
sação das acções ou qualquer outra applicação ordenada pela
assemblea geral.

Art. 29. Os dividendos não reclamados não vencem juro, e no
fim de cinco annos reverterão para o fundo de reserva.

Art. 30. O fundo de reserva póde ser constituido em quaesquer
titulos que ofereçam, a juizo da administração, a indispensavel
garantia; e é destinado a fazer face aos prejuizos supervenientes,
devendo ser sempre reconstituído, quando houver desfalque.

DISPOSIÇÕES PERMANENTES

Art. 31. A sociedade póde abrir agencias ou filiaes, onde quer
que a sua administração julgue necessario.

Art. 32. A sociedade poderá possuir edificios proprios para seu
estabelecimento.

Art. 33. Os casos não previstos nestes estatutos serão regidos
pelo decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890 e mais disposições
correlativas.

Art. 34. Os accionistas aceitam e reconhecem a responsabili-
dade legal que lhes advem da constituição da sociedade anonyma
Companhia de Avicultura Paulista, adoptam e approvam estes
estatutos, e nomeam para os cargos da directoria da sociedade,
durante os primeiros seis annos:

Presidente, Dr. Luiz de Toledo Piza e Almeida, fazendeiro.

Gerente, Antonio de Góes Nobre, negociante.

Thesoureiro, Pedro Fernando Paes de Barros, proprietario.

Todos residentes na cidade de S. Paulo.

S. Paulo, 10 de setembro de 1890.—*Luiz de Toledo Piza e Al-
meida.*—*Antonio de Góes Nobre.*—*Pedro Fernando Paes de
Barros.*

DECRETO N. 821 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1890

Concede a Herminio Augusto Moreira Lemos e outros autorização para orga-
nizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Paulista
de Industria e Commercio.

O marechal Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo
Provisorio constituido pelo Exercito e Armada, em nome da
Nação, attendendo ao que requereram Herminio Augusto Moreira
Lemos, João Candido Martins, Carlos Reis, Fernando Carina e
Manoel de Oliveira Campos, resolve conceder-lhes autorização
para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de
Companhia Paulista de Industria e Commercio e com os estatutos
que a este acompanham; não podendo, porém, constituir-se defi-
nitivamente sem preencheras formalidades exigidas pelo art. 3º
do decreto n. 164 de 17 de janeiro do corrente anno.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura,
Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio dos Estados Unidos do
Brazil, 4 de outubro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

CAPITULO I

DA ORGANIZAÇÃO, DURAÇÃO, SÉDE E FINS DA COMPANHIA

Art. 1.º Com o titulo Companhia Paulista de Industria e Comercio, fica constituida uma sociedade anonyma nesta cidade do S. Paulo, capital do estado do mesmo nome.

Art. 2.º A sua duração será de 30 annos, contados de 1 de janeiro de 1891, mas poderá ser prorogada.

Art. 3.º A sua séde é nesta capital de S. Paulo, que será o fóro jurídico de seus contractos, podendo ter casas filiaes o agencias onde convier.

Art. 4.º A sociedade tem por fim :

I. Estabelecer e desenvolver em larga escala a fabricação de massas alimenticias de todas as qualidades e sua exportação para os estados do Brazil.

II. Importar directamente dos principaes mercados productores farinha de trigo para fabricação de suas massas e revenda a terceiros.

III. Promover e animar a cultura do trigo e estabelecer moinhos para a moagem deste e de fubás de milho, arroz e outros congeneres.

IV. Estabelecer a fabricação de biscoitos, doces, confeitos e de tudo mais que se relacionar com este ramo de industria.

Art. 5.º Fica pertencendo á sociedade, afim de que esta comece desde logo a funcionar, a fabrica de massas do incorporador Fernando Carina com os machinismos, accessorios e mercadorias existentes.

Paragrapho unico. A assembléa geral de installação nomeará tres arbitros para avaliarem e receberem a dita fabrica.

CAPITULO II

DO CAPITAL, AÇÕES E ACCIONISTAS

Art. 6.º O capital social é de 500:000\$, dividido em 2.500 accções de 200\$ cada uma; poderá, porém, ser elevado até 1.000:000\$00.

Paragrapho unico. O capital será realizado em prestações de 10 % ou 20\$ por accção, pelo seguinte modo : a primeira, após a subscrição das accções; a segunda, 30 dias depois de constituida a companhia; as demais, quando as necessidades da empresa o exigirem, mediando sempre entre uma da outra o prazo de 30 dias no minimo, com annuncio prévio de 15 dias.

Art. 7.º As accções serão nominativas e transferiveis sómente por termo lavrado no registro da companhia.

Paragrapho unico. Os termos de transferencia serão assignados pelo cedente e cessionario ou por seus legitimos procuradores.

Art. 8.º Cahem em commisso as accções cujas entradas não forem realizadas em tempo util, sendo reemitidas e vendidas pela directoria na primeira oportunidade e revertendo em beneficio do fundo de reserva o lucro liquido que produzirem.

§ 1.º E' permittido ao acccionista impontnal justificar perante a directoria o motivo por que não realizou a prestação, semolhe para isso marcado um prazo não excedente de 30 dias.

§ 2.º Sendo attendivel o motivo, poderá o acccionista realizar a prestação, pagando tambem pela móra o juro de 10 %, que será levado ao fundo de reserva.

§ 3.º O acccionista em móra não exercerá direitos em caso algum perante a sociedade.

Art. 9.º As accções ou cautelas terão as declarações necessarias e serão assignadas pela directoria.

Art. 10. As accções ou cautelas que se perderem serão substituidas por outras, feitos os competentes annuncios e tomadas as devidas precauções de modo a inutilizar completamente os titulos perdidos.

Paragrapho unico. As despesas que se fizerem com a substituição serão pagas pelo respectivo interessado.

Art. 11. Qualquer pessoa ou associação pôde ser acccionista, e seu direito de representação, para todos os effeitos perante a companhia, será exercido pelo modo seguinte:

- a) as firmas sociaes, por um dos socios;
- b) as associações ou corporações, por um de seus directores, pelo representante legal ou preposto;
- c) os acervos *pro indiviso*, pelos inventariantes;
- d) As massas fallidas, pelo curador fiscal ou um dos administradores;
- e) as viúvas e solteiras *sui juris*, por seus procuradores;
- f) as mulheres casadas, por seus maridos;
- g) os menores e interdictos, por seus pais, tutores e curadores.

Art. 12. Das accções que forem dadas em caução ou penhor, lavrar-se-ha tambem o competente termo no registro da companhia.

Paragrapho unico. O acccionista, embora ouera por qualquer modo suas accções, conserva sempre o exercicio dos direitos que ellas lhe conferem.

CAPITULO III

DA ASSEMBLEA GERAL

Art. 14. A assembléa geral é a reunião dos accionistas, tiverem suas accções averbadas no registro da companhia.

§ 1.º Haverá annualmente, no correr do mez de março, u sessão ordinaria da assembléa geral e tantas extraordinarias quantas forem necessarias.

§ 2.º Nos 15 dias que precederem ao da reunião da assembléa geral ordinaria ou extraordinaria, ficará suspensa a transaccção de accções.

Art. 15. Compete á assembléa geral ordinaria :

§ 1.º Eleger a administração e o conselho fiscal.

§ 2.º Julgar as contas annuaes.

§ 3.º Modificar e reformar os presentes estatutos.

§ 4.º Resolver o augmento do capital, a dissolução e liquidação da companhia ou a sua continuação.

§ 5.º Deliberar sobre qualquer proposta ou assumpto que f subjecto ao seu conhecimento e em geral sobre todos os negocios da companhia.

Art. 16. A assembléa geral extraordinaria só tratará o objecto para o qual tiver sido convocada.

Art. 17. Todo acccionista, quer possua as suas accções livres e desembaraçadas, quer as tenha oneradas, pôde fazer parte d assembléa geral, discutir todos os assumptos e propor o que entender conveniente aos interesses da companhia, mas não poderá votar si possuir menos de cinco accções.

§ 1.º E' permittido a todo o acccionista fazer representar-se na assembléa geral por procurador, comtanto que este tambem seja acccionista e esteja munido de poderes sufficientes para o acto.

§ 2.º Os respectivos instrumentos de mandato e documento comprobatorios de representação serão entregues á directoria pelo menos tres dias antes do marcado para a reunião da assembléa geral.

Art. 18. Nas reuniões da assembléa geral, os accionistas inscreverão seus nomes, com a declaração do numero de accções que possuirem, em um livro para esse fim destinado.

Art. 19. Os trabalhos da assembléa geral serão presididos por um acccionista eleito por aclamação dentre os presentes, o qual nomeará dous outros para servirem de secretarios.

Paragrapho unico. Não poderão ser eleitos presidente nem nomeados secretarios os membros da administração, do conselho fiscal e empregados da companhia.

Art. 20. As deliberações da assembléa geral serão tomadas :

a) pela maioria dos accionistas presentes; ou

b) pela maioria das accções representadas, si assim for requerido e deliberado.

§ 1.º Neste caso, cula acccionista terá um voto por cinco accções, mas não poderá ter mais de 50 votos, seja qual for o numero de accções que possuir.

§ 2.º Na mesma proporção do paragrapho anterior serão apurados os votos que competirem aos accionistas representados.

§ 3.º As votações serão por escrutinio secreto, salvo deliberação para que sejam feitas de outro modo.

CAPITULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 21. A companhia será administrada por uma directoria composta de tres membros, um dos quos será presidente, outro secretario e outro thesoureiro, e por um gerente, que deverá ser profissional.

§ 1.º Todos serão eleitos dentre os accionistas residentes na séde social, e seu mandato durará cinco annos, podendo ser renovado.

§ 2.º Os directores e o gerente, si não forem reeleitos, continuarão no exercicio dos cargos até á posse da nova administração.

§ 3.º Só poderão ser eleitos para os cargos da administração da companhia os accionistas que se acharem na livre administração de suas pessoas e bens e não forem prohibidos de commerciar nos termos do Codigo Commercial.

Art. 22. Cada director e o gerente, antes de entrarem no exercicio de seus cargos, cautionarão por termo no livro do registro e deposito dos titulos no cofre da companhia 50 accções para garantir a responsabilidade de sua gestão, as quaes não poderão ser alienadas ou oneradas por qualquer modo emquanto exercerem os cargos e não forem tomadas as respectivas contas.

§ 1.º Esta caução poderá ser feita por qualquer acccionista.

§ 2.º Sob pena de perda do cargo, deverá a caução ser prestada dentro de 30 dias contados da eleição.

Art. 23. Qualquer membro da administração que, sem causa justificada, deixar de exercer as suas funções por mais de tres mezes terá *ipso facto* renunciado o seu cargo.

° Neste caso o sempre que se der vaga definitiva, a dire-
preencherá o cargo nomeando um accionista que tenha os
titulos necessarios, o qual exercerá o cargo até a primeira
ordinaria da assembléa geral, que o preencherá definiti-
vamente, e o que for eleito servirá até ao fim do quinquennio
tiver correndo.

° E' applicavel ao membro nomeado ou eleito de confor-
e com o paragrapho anterior a disposição do art. 22 e seus
graphos.

° Nos impedimentos de qualquer membro da administração
entes de 30 dias, por molestia ou motivo de força maior,
impedido substituido até que compareça, pelo seguinte

gerente, si o impedido for algum dos directores, guar-
ta ordem da substituição estabelecida nestes estatutos;

gerente director-thesoureiro ou por accionista nomeado pela
directoria, como melhor convier ao serviço, si o impedido for o

24. Os honorarios dos directores e do gerente serão
pela assembléa geral constitutiva da companhia.

CAPITULO V

DA DIRECTORIA E DO GERENTE

I. Directoria

25. A directoria se reunirá ordinariamente duas vezes
e extraordinariamente sempre que houver neccssidade.

A directoria poderá deliberar estando presentes dous de
membros.

As deliberações serão tomadas por maioria de votos, tendo
voto de qualidade no caso de empate.

As deliberações e resoluções serão claramente mencio-
na acta que de cada sessão se lavrará, sendo a mesma
approvada na sessão seguinte.

26. A directoria poderá convidar o conselho fiscal a
as suas sessões e ouvir-o sobre as questões sujeitas á sua

27. Compete á directoria :

Observar o fazer observar o fiel cumprimento destes
os, do regimento interno e das deliberações da assem-
ral.

Nomear e demittir os empregados do escriptorio, mestres
bricas, caixeiros dos armazens e depositos e do serviço
da companhia, fixando-lhes os respectivos vencimentos e
as que devam prestar.

Determinar as chamadas de prestação do capital.
Resolvér acerca do commisso de acções.

Depositar em um ou mais bancos de sua escolha e con-
s fundos da companhia, estabelecendo conta corrente o
transacções.

Convocar a assembléa geral ordinaria e extraordinaria.
Fixar o dividendo a distribuir em cada semestre e as
para o fundo de reserva e lucros suspensos.

Apresentar na reunião ordinaria da assembléa geral o
o da gestão annual, com o balanço e documentos rela-
operações da companhia, precedidos do parecer do con-
sual.

Propor á assembléa geral tudo que entender conveniente
nesses da companhia.

Praticar todos os actos de gestão, celebrar contractos,
ir empréstimos por meio de obrigações ao portador nos
la lei e fazer quaesquer outras operações de credito, al-
alienar bens, transferir direitos e privilegios, procedendo
com plenos, illimitados e especiaes poderes.

28. Approvados pela assembléa geral os actos e contas
toria, cessa toda a responsabilidade dos mandatarios em
o periodo dos mesmos actos e contas.

29. São attribuições do director-presidente:
Convocar a directoria e o conselho-fiscal, presidir e re-
seus trabalhos.

Representar a companhia, em juizo ou fóra d'elle, em to-
uéstões que a ella interessem.

Abri, rubricar e encerrar os livros das actas da assem-
ral, da directoria e do conselho fiscal.

Despachar todo o expediente da companhia.
Assignar com os outros directores os balanços e balan-
cripturas, contractos e documentos que importem respon-
le para a companhia.

Assignar com o director-secretario a correspondencia da
ia, titulos de nomeação e outros papeis que devam levar
gnatura.

Assignar com o director-thesoureiro os cheques para
do banco de quantias necessarias.

Superintender em geral todos os negocios da companhia
ricular todas as suas dependencias.

30. São attribuições do director-secretario:

Comparecer diariamente ao escriptorio da companhia para
expediente.

§ 2.º Lavrar as actas das sessões da directoria e do conselho
fiscal.

§ 3.º Dirigir e fiscalisar a escripturação geral da companhia,
tendo a seu cargo o registro e transferencias de acções.

§ 4.º Assignar com o director-presidente a correspondencia da
companhia, titulos e mais papeis e subscrever os de simples
expediente.

§ 5.º Propor a nomeação e demissão dos empregados do escri-
ptorio, podendo suspendel-os si for necessario e dando parte do
seu acto á directoria.

§ 6.º Ter sob sua guarda o archivo da companhia.

§ 7.º Substituir o director-presidente.

Art. 31. São attribuições do director-thesoureiro:

§ 1.º Comparecer diariamente ao escriptorio da companhia
para o serviço do expediente.

§ 2.º Arrecadar e ter sob sua guarda e responsabilidade o di-
nheiro, valores e titulos pertencentes á companhia depositando no
banco escolhido pela directoria as quantias que deva ter e se
destino.

§ 3.º Escribirar o livro Caixa a seu cargo.

§ 4.º Assignar com o director-presidente os cheques para ret-
rada do banco de quantias necessarias.

§ 5.º Substituir o director-secretario.

§ 6.º Substituir o gerente nos impedimentos deste por menos
de 30 dias.

II. Gerente

Art. 32. Ao gerente compete:

§ 1.º Ter sob sua guarda e responsabilidade todos os bens e
mercaderia pertencentes á companhia.

§ 2.º Dirigir e fiscalisar o serviço das fabricas, armazens, de-
positos e estabelecimentos da companhia, comprar e vender por
conta desta, organizar os pedidos e praticar todos os actos de ge-
rencia, ouvindo sempre a directoria nos negocios de impor-
tancia.

§ 3.º propor a nomeação e demissão dos mestres das fabricas
e dos empregados dos armazens, depositos, e serviço externo da
companhia, podendo suspendel-os se for necessario e dando conta
do seu acto á directoria.

§ 4.º Admittir e despedir livremente os operarios das fabri-
cas, estipular os seus salarios e organizar as respectivas folhas
de pagamento.

§ 5.º Assistir com voto consultivo ás reuniões da directoria.

§ 6.º Executar as deliberações da directoria e exercer as at-
tribuições que lhe forem marcadas no regimento interno.

§ 7.º Substituir o director-thesoureiro.

Art. 33. O gerente não poderá occupar-se de negocios extra-
nhos aos da companhia, sob pena de perda do cargo.

CAPITULO VI

DO CONSELHO FISCAL

Art. 34. Annualmente a assembléa geral, em sua reunião
ordinaria, elegerá um conselho fiscal, composto de tres accionis-
tas, possuidor cada um, pelo menos, de 25 acções, que não pode-
rão ser alienadas ou oneradas emquanto durar o mandato.

§ 1.º Conjuntamente elegerá tres supplentes, que deverão ter
os mesmos requisitos, para substituirem os effectivos, na ordem
da votação.

§ 2.º O mandato dos fiscaes e supplentes durará um anno, mas
poderá ser renovado.

Art. 35. Ao conselho fiscal, além das attribuições conferidas
pela lei, compete:

§ 1.º Examinar, sempre que entender conveniente, a escriptu-
ração da companhia e o estado da Caixa, fiscalisar os actos da
administração e velar pelo cumprimento da lei, destes estatutos
e das deliberações da assembléa geral.

§ 2.º Dar parecer sobre o balanço e contas annuaes e sobre os
assumptos que a directoria entender conveniente consultal-o.

§ 3.º Assistir, com voto consultivo, ás sessões da directoria,
todas as vezes que esta reclamar a sua presença.

Art. 36. O conselho fiscal se reunirá ordinariamente uma vez
por mez e extraordinariamente sempre que convier, lavrando-se
a competente acta de cada reunião.

Art. 37. Nenhum membro do conselho fiscal poderá deixar de
exercer suas funcções, sem motivo justificado, por dous mezes
consecutivos, e si tal se der, entender-se-ha que resignou o
cargo.

Art. 38. Os fiscaes effectivos perceberão a gratificação que for
estipulada, pela assembléa geral constitutiva da companhia.

Art. 39. Os fiscaes supplentes, quando em exercicio, terão os
mesmos direitos e deveres que competem aos effectivos.

CAPITULO VII

DO DIVIDENDO E FUNDO DE RESERVA

Art. 40. Os lucros liquidos realizados em cada semestre serão
distribuidos como dividendo aos accionistas, depois de deduzidos
5 a 10 % para o fundo de reserva e 3 a 5 % para lucros sus-
pensos.

Art. 41. Os dividendos não reclamados não vencem juros, e no fim de cinco annos prescrevem em beneficio do fundo de reserva ou dos accionistas, si este tiver já attingido ao maximo marcado no paragrapho unico do art. 42.

Art. 42. O fundo de reserva é destinado a fazer face aos prejuizos supervenientes do capital social.

Paragrapho unico. Attingindo o fundo de reserva a 50 % do capital realizado, poderá a porcentagem destinada a este fundo ser applicada á integralisação das acções.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 43. A sociedade reger-se-ha pelos presentes estatutos e pelo decreto n. 164, de 17 de janeiro de 1890.

Art. 44. O anno financeiro da companhia começa em 1 de janeiro e termina em 31 de dezembro.

Art. 45. Para patrocinar os direitos da companhia, poderá ter esta um advogado de partido, cujos honorarios e obrigações serão estipulados em contracto.

CAPITULO IX.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 46. Seja qual for a época da installação da companhia, o primeiro semestre terminará em 30 de junho de 1891.

Art. 47. A primeira directoria, de accordo com o conselho fiscal, organizará o regimento interno.

Art. 48. Fica a primeira directoria autorizada a :

a) pagar as despezas de incorporação da companhia ;
b) adquirir por compra ou arrendamento, como melhor convier, os terrenos necessarios para o estabelecimento das fabricas, armazens e depositos da companhia ;

c) mandar construir os respectivos edificios ;

d) fazer aquisição dos machinismos necessarios e de qualquer outro estabelecimento em condições que julgar vantajosas.

Art. 49. No primeiro quinquennio, a administração da companhia será composta dos seguintes cidadãos :

Dr. Herminio Augusto Moreira Lemos, director presidente.

Dr. Carlos Reis, director secretario.

Manoel Campos, director thesoureiro.

Fernando Carina, gerente.

Paragrapho unico. Durante o primeiro anno social, que terminará em 31 de dezembro de 1891, formarão o conselho fiscal os seguintes accionistas :

Membros effectivos

Domingos Loureiro da Cruz.

Dr. Brazilio Alves Corrêa do Amaral.

Luiz Tonissi.

Supplentes

Alberto Julio Ribeiro de Barros.

Dr. Bento Ribeiro dos Santos Camargo.

Justo Nogueira de Azambuja.

S. Paulo, 3 de setembro de 1890.—*Herminio Augusto Moreira Lemos.*—*João Candido Martins.*—*Carlos Reis.*—*Fernando Carina.*—*Manoel de Oliveira Campos.*

(Sobre cinco estampilhas no valor de mil e oitocentos réis).

DECRETO N. 844—DE 13 DE OUTUBRO DE 1890

Declara que a garantia de juros para os dous engenhos centraes concedidos por decreto n. 614 de 16 de agosto ultimo a Augusto Candido Harache passa a ser para cinco engenhos.

O generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereu Augusto Candido Harache, concessionario, por decreto n. 664 de 16 de agosto ultimo, da garantia de juros de 6 % ao anno sobre o capital de mil e quinhentos contos de réis (1.500:000\$), para estabelecimento de dous engenhos centraes de assucar e alcool de canna no estado da Bahia, resolve conceder-lhe a dita garantia sobre o mesmo capital para cinco engenhos centraes em vez de dous de que falla o mencionado decreto, mas na mesma conformidade e observancia das clausulas que com este baixam assignadas por Francisco Glicerio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o faça executar.

Palacio do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, 13 de outubro de 1890.

CLAUSULAS A QUE SE REFERE O DECRETO N. 844 DESTA DATA

I

Cada engenho central terá a capacidade para trabalhar toneladas de canna por dia, pelo minimum, durante a safra colhida em cem dias.

II

A garantia de juros de 6 % ao anno sobre o capital 300:000\$ para cada engenho, e que for effectivamente empregado, será durante o prazo de 25 annos.

III

Ao concessionario ficam marcados os seguintes prazos, tados da data da publicação do presente decreto :

1°, de dous mezes para assignatura do contracto ;
2°, de quatro mezes para organização da companhia ;
3°, de seis mezes para apresentação das plantas e orçã das obras ;
4°, de vinte e quatro mezes para inauguração dos cinco engenhos centraes.

IV

Antes da assignatura do contracto serão designados os ricipios para os engenhos centraes.

V

O concessionario, ou companhia que organizar, fica respon perante o governo pela effectividade do fornecimento da ma prima contractada ; sendo suspensa a garantia de juros dito fornecimento não se elevar á metade de sua import: isto é, a 6.000 toneladas para cada engenho, por safra, caso de força maior a juizo do governo.

Capital Federal, 13 de outubro de 1890.—*Francisco Glicerio.*

DECRETO N. 870 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1890

Concede á sociedade commanditaria por acções, estabelecida em Milão, razão social Henrique Dell'Acqua & Comp. autorização para funcionar nos Estados Unidos do Brazil

O marechal Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Go Provisorio constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereu a sociedade command por acções, estabelecida em Milão, sob a razão social He Dell'Acqua & Comp., e devidamente representada, resolve ceder-lhe a autorização para funcionar nos Estados Unidos do I mediante as clausulas que com este baixam assignadas: Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, 17 de outubro de 1890, 2° da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

CLAUSULAS A QUE SE REFERE O DECRETO N. 870 DESTA DATA

I

A sociedade commanditaria por acções, estabelecida em sob a razão social Henrique Dell'Acqua & Comp., é ob a ter um representante nos Estados Unidos do Brazil com e illimitados poderes para tratar e definitivamente reso questões que se suscitarem, quer com o governo, quer particulares.

II

Todos os actos que praticar nos Estados Unidos do ficarão sujeitos ás respectivas leis e regulamentos e á juri de seus tribunaes judicarios ou administrativos, sem tempo algum possa a referida sociedade reclamar qu excepção fundada em seus estatutos.

III

A sociedade é obrigada a cumprir, sob pena de nullid disposto no art. 3° § 4° ns. 1 a 3 e § 5° do decreto n. 16 de janeiro do corrente anno.

IV

Fica dependente de autorização do governo qualquer al que se fizer nos estatutos da sociedade, que deverá so immediatamente, sob pena de multa de um a cinco de réis (1:000\$ a 5:000\$) e de lhe ser cassada a presen cessão.

Rio do Janeiro, 17 de outubro de 1890.—*Francisco G.*

Tradução official do italiano

Constituição de uma sociedade em commandita por acções.

Certifico, eu tabellião abaixo firmado, que, com meu instrumento de 25 de fevereiro de 1889, n. 13.448, do repertorio registrado em Milão a 1 de março de 1890, n. 4.139 dos actos publicos com a taxa de £ 1.800, se constituiu uma sociedade em commandita por acções com sede em Milão e com filiaes em Buenos Ayres e S. Paulo (no Brazil), sob a razão social «Enrico Dell'Acqua e C.» e com a reconhecida lenda—Sociedade para exportação de productos italianos na America do Sul.

O fim desta sociedade é o commercio de exportação de productos especialmente italianos na America do Sul.

A sua duração é fixada até 31 de dezembro de 1893.

O capital social é de £ 1.500.000, dividido em 1.500 acções de £ 1.000 cada uma, das quaes já effectuou-se o pagamento dos primeiros tres decimos; os outros setimos decimos deverão ser realizados a 30 de junho proximo futuro.

Os administradores e socios illimitadamente responsaveis são os Srs. Enrico Dell'Acqua, filho de Francesco Dell'Acqua, já fallecido, e Ernesto Castiglioni, filho de Giovanni Castiglioni.

Ambos ficam autorizados a usar da firma social, independentemente um do outro, sendo nomeados por toda a duração da sociedade com derogação á disposição do art. 119 do codigo do commercio, exceptuados os casos de violação ás prescripções do presente estatuto.

A Gestão Social é fiscalizada por uma commissão de vigilancia composta de cinco membros e de tres *Sindacos*.

A assembléa geral regularmente constituída representa a universalidade dos socios. Cada socio tem direito a um voto; as cinco primeiras acções dão direito a dous votos e cada fracção de cinco acções a um outro.

A assembléa geral é regularmente constituída e as suas deliberações são validas, estando presentes 10 socios que representem ao menos a metade do capital social.

Em falta de numero, a assembléa se reunirá em segunda convocação, 15 dias depois, e suas deliberações serão validas, qualquer que seja o numero dos membros presentes e das acções representadas.

São confirmadas as disposições do art. 158, codigo do commercio, no que diz respeito ás deliberações relativas a algum dos assumptos mencionados no dito artigo.

A partilha dos beneficios se effectuará do seguinte modo: em primeiro logar prelevar-se-hão os 10% para formar um fundo de reserva; em seguida a favor dos accionistas a parte de beneficios correspondente aos 6% do capital respectivamente realiado, e por fim prelevar-se-hão os 5% a beneficio da commissão de vigilancia.

O excedente será repartido em razão dos 50% aos administradores e os outros 50 aos accionistas.

Em fé do exposto, passo o presente para as publicações da lei. Milão, 30 de abril de 1890.—Dr. *Stefano Allocchio*, notario (L. S.), residente em Milão.

Reconheço verdadeira a assignatura abaixo do Sr. Gustavo Stampa, traductor do officio e interprete juramentado, residente em esta cidade, e passei a presente, que assignei e fiz sellar com o sello das armas deste vice-consulado do Brazil.

Milão, 9 de maio de 1890.—*Carlo Mazzoni*, vice-consule do Brasil. O infrascripto traductor de officio e interprete juramentado declara que a presente versão em lingua portugueza corresponde exactamente ao original em lingua italiana a que se refere.

Milão, Piazza Scala n. 6, 8 de maio de 1890.—*Gustavo Stampa*.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. Carlos Mazzoni, vice-consul do Brazil em Milão. Ministério das Relações Exteriores, Rio, 29 de julho de 1890.—No impedimento do director geral, *L. P. da Silva Rosa*.

DECRETO N. 883 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1890

Autoriza o Ministro da Justiça para conceder licença com todos os vencimentos ao juiz de direito, auditor de guerra do estado do Pará, Napoleão Simões de Oliveira, para tratar de sua saude

O generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo aos motivos allegados pelo juiz de direito auditor de guerra do estado do Pará, Napoleão Simões de Oliveira, decreta:

Artigo unico. O Ministro dos Negocios da Justiça é autorizado a conceder seis mezes de licença com todos os vencimentos ao juiz de direito auditor de guerra do estado do Pará, Napoleão Simões de Oliveira, para tratar de sua saude, onde lhe convier, revogadas as disposições em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 18 de outubro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.

DECRETO N. 899 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1890

Autoriza o Ministro da Justiça para conceder licença com todos os vencimentos ao 1º official da mesma repartição Alfredo Deocleciano da Silva Tavares

O chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo aos motivos allegados pelo 1º official da Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, Alfredo Deocleciano da Silva Tavares, decreta:

Artigo unico. O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça é autorizado a conceder seis mezes de licença com todos os vencimentos ao 1º official da mesma repartição, Alfredo Deocleciano da Silva Tavares, revogadas as disposições em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 18 de outubro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.

DECRETO N. 876 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1890

Concede permissão a João Francisco de Lemos e outros para explorarem carvão de pedra e schisto no estado de S. Paulo.

O marechal Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereram João Francisco de Lemos, Manoel Antunes Marques e Heitor Florimond Marle, resolve conceder-lhes permissão para explorarem carvão de pedra e schisto nos municipios de Guaratinguetá e Pindamonhagaba, estado de S. Paulo, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o faça Executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, 18 de outubro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

CLAUSULAS A QUE SE REFERE O DECRETO N. 876 DESTA DATA

I

Fica concedido a João Francisco de Lemos, Manoel Antunes Marques e Heitor Florimond Marle, reservados os direitos de terceiros, o prazo de um anno, contado desta data, afim de procelerem a pesquisas e explorações para o descobrimento de minas de carvão de pedra e schisto nos municipios de Guaratinguetá e Pindamonhagaba, estado de S. Paulo.

II

Dentro do referido prazo os concessionarios deverão apresentar á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas plantas geologicas e topographicas dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, quanto possivel, a superposição das camadas mineraes, acompanhadas de amostras dos mineraes encontrados, bem como declararão em minucioso relatório a possança e riqueza da mina, sua extensão e direcção, a distancia dos povoados mais proximos e os meios de comunicação existentes.

III

Os concessionarios serão obrigados a indemnizar os danos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir ás propriedades adjacentes; a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que desviarem para realiação dos alludidos trabalhos; a não perturbar os mananciaes indispensaveis ao abastecimento de quaesquer povoações; a dar conveniente direcção ás aguas que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer, quando destes serviços resultarem danos a terceiros; e a dessecar os terrenos que ficarem alagados, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo a não prejudicar a saude dos moradores da vizinhança.

IV

Esta concessão é intransferivel, nos termos do art. 1º do decreto n. 283 do 29 de março do corrente anno.

V

Satisfeitas as clausulas supramencionadas, será concedida autorização para a lavra da mina ou minas descobertas e exploradas, procedendo-se em tudo nos termos de direito.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1890.—*Francisco Glicerio.*

Banco Emissor de Pernambuco

Errata

No *Diario Official* de hontem, no final dos estatutos do Banco Emissor de Pernambuco, approvados pelo decreto n. 818 de 18 do corrente, onde se lê: «José Ernesto Pereira Paes Leme»—lea-se: «José Eustaquio Ferreira Jacobina.»

Ministerio da Justiça

Por decreto de 18 do corrente:

Foi nomeado para a guarda nacional da Capital Federal:

3º batalhão da reserva

Tenente-coronel commandante o capitão José de Miranda Silva Saraiva.

1º corpo de cavallaria

Tenente cirurgião, o Dr. Francisco Soares Pereira.

Batalhão de artilharia

Capitão da 3ª companhia João Gonçalves da Silva.

4º batalhão de infantaria

Tenente ajudante secretario Julio Henrique Carmo.

Capitão da 7ª companhia, o tenente José Lacasas Netto.

2º batalhão da reserva

Capitão da 6ª companhia, o cidadão Antonio Thimstocles Simonetti.

4º batalhão da reserva

Tenente da 3ª companhia João Candido da Silva.

Alferes da mesma companhia, Braziliano Pet a Panilha.

2º batalhão de infantaria

Capitão da 8ª companhia Felipe Nery Pinheiro.

7º batalhão de infantaria

Capitão da 2ª companhia, o cidadão Adolpho Amador de Vasconcellos.

3º batalhão de infantaria

Estado-maior—Tenente-quartel-mestre, o alferes Manoel Francisco da Conceição.

1ª companhia—Alferes, o cidadão Antonio Fernandes de Oliveira Sobral.

2ª companhia—Capitão, o cidadão Bento José Victorino de Barros;

Tenente, o alferes Raul de Abreu; Alferes, Thomaz Lobo Botelho.

3ª companhia—Alferes, Domingos Anselmo Xavier Martins.

4ª companhia—Capitão, o cidadão Antonio de Barros Malureira;

Tenente, o alferes Julio Cesar Moreira da Costa Lima;

Alferes, o 1º sargento João Bernardino Neves Gonzaga.

5ª companhia—Tenente, o cidadão Manoel de Moraes Arruda Franklin;

Alferes, o cidadão José de Souza Costa.

6ª companhia—Alferes, o cidadão Carlos Barreto de Almeida Albuquerque.

7ª companhia—Capitão, o cidadão Antonio Carlos de Souza;

Tenente, o cidadão Luiz Felipe Alves da Rocha;

Alferes o cidadão Antonio Machado da Silva Junior.

8ª companhia—Capitão, o alferes Dolfinno Erasmo Valente Sadock de Sá;

Tenente, o cidadão Domingos Gomes dos Santos.

Alferes, o cidadão Segundino Tamborim Peixoto Guimarães.

—Foram concedidas reformas:

No posto de tenente-coronel, ao capitão do 35º batalhão de infantaria da guarda nacional do estado do Pará, José Leuzignano Monteiro Baena, em attenção aos serviços prestados na campanha do Paraguay;

No de major, ao capitão da 8ª companhia do 4º batalhão de infantaria da guarda nacional da Capital Federal, Jacintho Augusto de Macedo Paes Leme;

No de capitão, ao 1º tenente do batalhão de artilharia da antiga guarda nacional da Capital Federal Paulino Martins Pacheco.

Nos postos que occupam:

Ao tenente-coronel commandante do 21º batalhão da reserva da guarda nacional da comarca do Rio Novo, no estado de Minas Geraes, Antonio Carlos da Costa Carvalho.

Aos seguintes officiaes da guarda nacional da Capital Federal:

2º batalhão de infantaria

Capitão da 3ª companhia, Eduardo Augusto Pinto de Abreu.

3º batalhão de infantaria

1ª companhia—Alferes José Couto de Oliveira.

2ª companhia—Capitão Alfredo José de Freitas.

4ª companhia—Capitão José Gonçalves de Souza Rebello;

Alferes Francisco Antonio dos Santos.

6ª companhia—Alferes José Moreira da Costa Lima Junior;

7ª companhia—Alferes José Lopes de Barros;

8ª companhia—Capitão João Antonio de Almeida Gonzaga;

4º batalhão de reserva

3ª companhia—Tenente Olegario Querino dos Santos;

Alferes Arthur Quirino Simões.

7ª companhia—Alferes Antonio dos Santos Ferreira da Rocha.

—Foram transferidos para o serviço de reserva:

Os seguintes officiaes do 3º batalhão de infantaria da Guarda Nacional da Capital Federal, ficando aggregados ao 1º batalhão do mesmo serviço:

Tenente, quartel-mestre, José Alexandro Lopes do Couto.

2ª companhia—Tenente Braulio Antunes Moreira.

4ª companhia—Tenente Luiz Henrique Liberali.

5ª companhia—Tenente José Pastor Rodrigues de Oliveira.

7ª companhia—Capitão Antonio Rabello. Tenente Ernesto Mounier.

8ª companhia—Tenente Carlos Julio Gallier. Alferes Manoel Pereira de Souza Barros.

Os tenentes da 7ª e 8ª companhias do 2º batalhão de infantaria da Guarda Nacional da Capital Jorge Schmidt e Frederico Schmidt, ficando aggregados este ao 4º batalhão da reserva e aquelle ao 1º batalhão do mesmo serviço.

—Foi concedido melhoramento de reforma, no posto de coronel, ao tenente-coronel reformado da Guarda Nacional da capital do estado de Pernambuco, Antonio José Alves de Brito.

Ministerio da Marinha

Por decreto de 20 do corrente mez e de conformidade com o art. 22 do regulamento annexo ao decreto n. 3208 de 24 de dezembro de 1863 e alvará de 16 de dezembro de 1790, foi reformado o mestre de 1ª classe do corpo de officiaes marinheiros José Francisco dos Santos, na mesma classe e com o respectivo soldo, visto contar mais de 31 annos de serviço, sendo concedidas as honras de 2º tenente da armada, nos termos dos arts. 23 e 24 do supracitado regulamento.

SECRETARIAS DE ESTADO**Ministerio da Justiça**

Por portarias de 20 do corrente:

Foi prorogada por tres mezes, com o ordenado a que tiver direito, na forma da lei, a licença em cujo gozo se acha o bacharel Manoel José Moreira dos Santos, juiz de direito da comarca do Rio Santo Antonio, no estado de Minas Geraes, para tratar de sua saúde;

Concederam-se tres mezes de licença, com o ordenado a que tiver direito nos termos do art. 2º § 1º do decreto n. 6857 de 9 de março de 1878, ao secretario de policia da Capital Federal, Manoel José de Souza, para tratar de sua saúde.

Ministerio da Fazenda

Por despacho de 17 do corrente, foi concedida ao procurador fiscal da Thesouraria de Fazenda do estado de S. Paulo, Dr. Pedro Manoel de Toledo, a autorização que requereu para de ora em diante assignar-se simplesmente—Pedro do Toledo.

Circular n. 62 — Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1890.

Ruy Barbosa, presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. inspectores das thesourarias de fazenda que os collectores e administradores das Mesas de Rendas, e respectivos escrivães, estão comprehendidos na disposição da circular de 17 de julho ultimo, que explicou a de 6 de agosto de 1888, para o fim de pagarem unicamente o sello fixo de 2\$ pelos titulos de suas nomeações, no caso de terem sido demittidos dos mesmos logares contra a sua vontade e novamente nomeados.—Ruy Barbosa.

REQUERIMENTOS DESPACHADOS

Andrade & Parrouchi, pedindo isenção de direitos por livros pequenos e outros utenciosos que se acham depositados na alfandega e foram importados com destino a uma escola instructiva.—Indeferido.

Antonio S. Pereira Braga e outros, iniciadores da fundação de um banco, denominado—Banco União—pedindo que se delare si este está sujeito ao decreto de 13 do corrente.—Visto que o petionario já effectuou o deposito exigido no decreto da 17 de janeiro, além das outras circumstancias que em seu favor allega, não o abrange o regimen do decreto de 13 do corrente.

Banco Sul-Americano, incorporador da Companhia Americana de Seguros de Vida, apresentando diversas considerações, affirmo de que seja ultimado o processo de incorporação da referida companhia, pela forma estabelecida no decreto n. 164 de 17 de janeiro do corrente anno.—Em presença das considerações deduzidas pelo petionario se verifica não estar a companhia, a que allude, subordinada, quanto a sua constituição, ao decreto de 13 de outubro.

Emilia Amelia Soares, pedindo, na qualidade de inventariante dos bens do finado Dr. João Ricardo Norberto Ferreira, ser paga dos vencimentos que este deixou de receber como medico inspector da limpeza publica.—Pague-se.

Felippe Augusto Franco, pedindo isenção de imposto predial para um barracão, em ruínas, que possui á rua Miguel Angelo n. 18.—Deferido.

Francisco da Costa Barros Vianna de Lima, pedindo pagamento dos vencimentos de inactividade que seu fallecido pae, Joaquim Pinheiro Vianna de Lima, deixou de receber.—Deferido.

Napoleão de Siqueira Lamairé, pedindo que se lhe passe titulo declaratorio do vencimento de inactividade.—Deferido.

Ministerio da Marinha

REQUERIMENTOS DESPACHADOS

Dia 18 de outubro

Paulo Dantas & Comp. — Pelo facto de escassez no mercado mais precisa a Intendencia do artigo para attender aos pedidos, por isso não tem lugar o que requerem.

Fabricio de Albuquerque Serejo. — A' vista do parecer da junta de saude, não pôde ser attendido.

Ministerio da Guerra

Por portarias de 20 do corrente, foi dispensado o medico adjunto do exercito no estado da Bahia, Dr. Eduardo Gordilho Costa, visto serem incompativeis as funcções simultaneas deste cargo com as de inspector de hygiene que alli exerce, e nomeado medico adjunto no dito estado o Dr. Antonino Henrique Alvares dos Santos.

Ministerio da Agricultura

DIRECTORIA CENTRAL

Expediente do dia 11 de outubro de 1890

Do Ministerio da Fazenda, foi requizitado pagamento:

De 30:521\$690, por vencimentos do pessoal empregado nos serviços relativos ao novo abastecimento de agua a esta capital, em setembro ultimo;

De 26:049\$775, por vencimentos do pessoal empregado nos trabalhos do novo abastecimento de agua, em setembro ultimo;

De 6:081\$, por vencimentos do pessoal empregado nos serviços de esgoto de aguas pluvias, desobstrução de valias e rios, conservação do canal do Mangue e outros trabalhos, em setembro ultimo;

De 2:496\$300, por vencimentos do pessoal empregado na construção de uma caixa de agua no morro de Santos Rodrigues, em setembro ultimo;

De 956\$, por vencimentos do pessoal empregado no serviço de vigilancia, limpeza e conservação do reservatorio do Pedregulho, em setembro ultimo;

De 333\$666, por vencimentos do pessoal empregado nos serviços da Inspeção Geral das Obras Publicas, em setembro ultimo;

De 30\$, por gratificação ao encarregado do deposito de materiaes do 4º districto da Inspeção Geral das Obras Publicas, em setembro ultimo;

De 114\$200 a J. J. Vieira, por trabalhos feitos para a Inspectoria das Terras, nos meses de julho e agosto ultimos;

De 49\$400 a Carvalhaes & Comp., por fornecimento de objectos para expediente da 2ª directoria de Obras Publicas desta secretaria de estado, em setembro ultimo;

De 200\$, a titulo de ajuda de custo, ao alferes Leonidio Aureliano de Almeida, para despezas da viagem em proveito da commissão da estrada de rodagem de Lenções ao Alto Paraná.

— Do mesmo ministerio foram requizitadas as indemnizações:

De 424\$900 á Imprensa Nacional, por fornecimento de collecções de leis a este ministerio, nos meses de abril, maio e junho do corrente anno;

De 99\$ ao escripturario da Inspectoria Geral de Illuminação desta capital por despezas miudas effectuadas na dita inspectoria, de maio a setembro ultimos.

— Do mesmo ministerio solicitou-se expedição de ordens para que os vencimentos do bacharel Luiz Antonio Schmid Pereira da Cunha, removido para fiscal da estrada de ferro Victoria ao Pessanha, continuem a ser pagos a seu procurador, nesta capital.

Dia 15

Do Ministerio da Fazenda foi requizitado pagamento:

De 500\$ ao engenheiro Pedro de Figueiredo Rocha, removido para chefe de secção da estrada de ferro Porto Alegre á Uruguayana, a titulo de ajuda de custo.

— Do mesmo ministerio, solicitou-se expedição de ordens para que os vencimentos do engenheiro Pedro Pereira de Andrade, fiscal da estrada de ferro de Aracajú a Simão Dias, no estado de Sergipe, sejam pagos de conformidade com a clausula VII das que baixaram com o decreto n. 619 do 2 de agosto do corrente anno.

— Communicou-se ao mesmo ministerio que, por portaria de 6 do corrente, foi demittido o cidadão Fausto Augusto Verner, do logar de official da delegacia de Terras e Colonização, no estado de Santa Catharina.

REQUERIMENTOS DESPACHADOS

Dia 21 de outubro de 1890

Evaristo de Albuquerque Galvão, pedindo concessão para construção de uma via-ferrea que, partindo da cidade do Natal, capital do estado, vá ter a de Mossoró (porto de mar) e d'ahi se estenda até o rio S. Francisco, em Cabrobó ou Boa Vista. — Selle o requerimento.

Domingos José de Almeida Junior, pedindo por compra, pelo preço minimo da lei, 10.000 hectares de terras devolutas existentes no valle do Ivalhy, no estado do Paraná. — Indeferrido.

NOTICIARIO

Malas — O correio geral expõe hoje as seguintes:

Pelo *Brasil*, para Montevidéo e Buenos Aires, levando malas para Matto Grosso e Paraguay, impressos até ás 5 horas da manhã, cartas para o interior até ás 5½, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 6 idem.

Pelo *Santa Fé*, para Santos, impressos até ás 8 horas da manhã, cartas para o interior até ás 8½, ditas com porte duplo até ás 9 idem.

Pelo *Perseo*, para Montevidéo e Buenos Aires, levando malas para Matto Grosso e Paraguay, impressos até ás 9 horas da manhã, cartas para o interior até ás 9 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 10 idem.

— Amanhã: Pelo *Mathilde*, para Itapemirim, Benevente, Guarapary, Victoria e São Matheus, impressos até ás 5 horas da manhã, cartas para o interior até ás 5½, ditas com porte duplo até ás 6, objectos para registrar até ás 6 da tarde de hoje.

Pagadoria do Thesouro — Pagam-se hoje os avisos do Ministerio da Agricultura ns. 2505, 2516, 2517 e 2518 a Angelo Fiorita & Comp. e pessoal que trabalha no Cajú pertencente á estrada de ferro Rio do Ouro; no dia 23, pessoal da mesma estrada e a conservação do rio S. Pedro; no dia 24, Cachoeira Brava, Macucos, Serra Velha e Xerem.

EDITAES E AVISOS

Banco dos Estados Unidos do Brazil

Emissão em ouro

Faz-se publico, para conhecimento dos interessados, que, pela carteira de emissão deste banco, vão ser emitidas 200.000 notas de 10\$000 da 1ª e 2ª serie da 1ª estampa no valor de 2.000.000\$000, com os seguintes caracteristicos:

As notas são cor de rosa na face, tendo ao lado da serie o emblema da lavoura e a chancellia do Sr. thesoureiro da Caixa da Amor-

lisações; do lado direito uma palmeira e um arado, letras transparentes ao centro B.E.U.B. iniciaes deste estabelecimento, as duas ultimas encobertas por uma faixa preta com a declaração em letras prateadas — «Pagavel em ouro nos termos do decreto n. 253 de 8 de março de 1890.»

No verso, de cor roxo-rosea, a declaração em letras negras — «Circular em todos os estados da Republica» — e no meio as armas dos Estados Unidos do Brazil.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1890. — Manoel T. Silva Cotta, secretario do banco. (

Repartição do Serviço Sanitario do Exército

De ordem do Sr. general Inspector geral convido os individuos que estiverem no caso de servir como enfermeiros nos hospitais do exercito a comparecer nesta secretaria nos dias uteis das 9 horas da manhã ás 3 da tarde.

Secretaria da Repartição do Serviço Sanitario do Exército 13 de outubro de 1890. — Dr. Mello Braga, major secretario. (

Corpo de Bombeiros

Recebem-se ropostas em carta fechada até ás 11 horas do dia 31 do corrente mez, para o fornecimento de 400 blusas de brim pardo, 60 blusas de panno azul, 400 botinas de bezerro (pares), 400 calças de brim pardo, 60 calças de panno azul, 400 camizas de morim, 400 gravatas de seda, 40 jaquetões de panno, 250 capacetes de couro da Russia, tudo igual ás amostras existentes na secretaria deste corpo, onde se informa acerca das condições do fornecimento.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1890. — Henrique Eugenio de Assis Loureiro, amanuense, servindo de secretario. (

Secretaria de Estado dos Negocios da Instrução Publica, Correios e Telegraphos

Convido o Sr. Dr. Geraldino Augusto do Oliveira Fabrino a vir á esta secretaria receber o diploma que lhe foi conferido pela Faculdade de Medicina da Bahia. — Dr. Hamvultando de Oliveira, director geral.

Edital

O Dr. Jorge do Azevedo Segurado, juiz substituto da Provedoria, nesta capital, etc.

Faz saber aos que o presente edital de tres praças, com dispensa de prégões, virem que, a requerimento de D. Helena Bittencourt da Silva, credora hypothecaria do espolio do finado Antonio Furtado do Barcellos, de quem é inventariante D. Maria Afa de Jesus Neves, o porteiro dos auditorios deste juizo trará a publico pregão de venda e arrematação, ás portas da casa de minhas audiencias, á rua da da Constituição n. 48, nos dias 15, 18 e 22 do corrente mez, ás 11 horas da manhã, para pagamento da mesma credora, o seguinte: prédio da rua do General Pedra n. 119, avaliado em 11:000\$000. E, para que chegue ao conhecimento do publico, mandou passar o presente, pelo qual convida todas as pessoas que pretendam arrematar o dito prédio, para que compareçam no logar, dias e horas designados, a fim de ser effectuada a praça e ser o mesmo vendido ao concorrente que maior lance offerecer sobre a dita avaliação, sendo o producto recolhido ao Banco do Brazil á disposição deste juizo, e em nome do espolio. Este será passado em triplicata, sendo dous publicados na imprensa diaria, inclusive o *Diario Official*, e o terceiro será affixado no logar do costume pelo porteiro. Dado e passado nesta capital aos 8 de outubro de 1890. Eu, Procopio José da Silva, escripturario interino, o subscrevi. — Jorge de Azevedo Segurado.

COMMERCIO

Rio, 21 de outubro de 1890.

Cambio

O mercado abriu hoje em alta: afixando os bancos a taxa de 22 3/4 d. sobre Londres, que logo depois foi elevada para 23 d. pelo Banco Sul Americano.

As tabellas no Banco do Commercio, Commercial, Sul Americano, Nacional, English Bank, London Bank, Franco-Brazileiro, Industrial e Allemão foram, officialmente, as seguintes:

Londres, por f.	22 3/4 e 23 d., a 90 d/v.
Pariz, por franco....	410 a 414 rs., a 90 d/v.
Hamburgo, por marco	519 a 512 rs., a 90 d/v.
Italia, por lira.....	422 a 420 rs., a 3 d/v.
Portugal	239 e 234 %, a 3 d/v.
Nova-York, por dol-	
lar.....	24250 a 24210 á vista.

O movimento do dia foi menos que regular, sobre Londres, de 23 a 23 1/4 d., bancario, 23 1/4 a 23 1/2 d., dito de segunda mão, e de 23 3/8 a 23 1/2 d., papel particular.

A' ultima hora constou que se realisara uma operação a 23 3/8 d., bancario, directamente.

SOCIEDADES ANONYMAS

Companhia Commercio de Armarioh
e Ferragens

ESTATUTOS

CAPITULO I

Da organização, sede, fins e duração da companhia.

Art. 1.º Fica constituída, com sede nesta Capital Federal, uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Commercio de Armarioh e Ferragens, regendo-se pelo decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890, na parte que lhe seja applicavel e pelos presentes estatutos.

Art. 2.º A sua duração é de 30 annos, dentro dos quaes só poderá ser dissolvida nos casos previstos em lei.

Art. 3.º Poderá estabelecer sucursaes nos estados confederados, especialmente na cidade de S. Paulo.

Art. 4.º O anno social decorre de 1º de julho a 30 de junho, contando-se ao decurso do primeiro anno o tempo que decorrer até 30 de junho de 1891.

Art. 5.º Os fins da companhia são:

a) Adquirir estabelecimentos commerciaes de armarioh, modas, confecções, ferragens e outros que convenham;

b) Comprar e vender, de conta propria, ou alheia, titulos de renda, mercadorias e artigos que façam objecto do commercio de seus estabelecimentos;

c) Receber mandato de compra e venda, mediante commissão ou porcentagem convencionada;

d) Adquirir por aluguel, compra, ou fazendo construir de conta propria, os predios e armazens que sejam necessarios para os estabelecimentos da companhia.

CAPITULO II

Do capital

Art. 6.º O capital é de 10.000:0000, dividido em 50.000 acções de 200\$ cada uma.

Art. 7.º As entradas serão effectuadas na razão nunca maior de 20 %, e com intervallos, a juizo da directoria, nunca menores de 30 dias.

E' permittida a antecipação das entradas, e as acções uma vez integralizadas poderão passar ao portados e vice-versa.

Art. 8.º Os accionistas que não realizarem suas entradas nas devidas épocas, incorrerão da multa de 1 1/2 %, dentro dos primeiros 30 dias, findos os quaes, a juizo da directoria, cahirão as acções em commissão, revertendo em favor do fundo de reserva as entradas anteriormente feitas.

§ 1.º As acções que calirem em commissão serão substituidas pela emissão de outras, e qualquer premio que obtenham revertirá igualmente a favor do fundo de reserva.

§ 2.º O registro de accionistas e transferencias de acções será feito como determina a lei.

Art. 9.º O capital poderá ser elevado á quantia determinada em assembléa geral, nos termos da lei que rege as sociedades anonymas.

CAPITULO III

Do pessoal e seu accesso á administração da companhia

Art. 10. A administração será composta: De uma directoria de tres membros, presidente, secretario e thesoureiro; De um conselho consultivo, e De um conselho fiscal.

§ 1.º Todo o pessoal é considerado auxiliar da administração.

§ 2.º A directoria e conselho consultivo serão exclusivamente formados do pessoal da companhia, que, por seus merecimentos, tenha accesso nos cargos de gerentes, ficando estabelecida, para a gradação do mesmo accesso, a seguinte ordem.

Auxiliares de 3ª classe.

Ditos de 2ª classe.

Ditos de 1ª classe.

Sub-gerentes, e

Gerentes.

§ 3.º O accesso dos auxiliares nas classes, e destas a sub-gerentes e a gerentes, será dada pela directoria, por maioria de votos.

§ 4.º O accesso de gerente a director será por eleição da assembléa geral, dentre os gerentes que contem mais de um anno no exercicio do cargo.

§ 5.º O guarda-livros e o encarregado da correspondencia, do escriptorio central, terão a gradação de gerentes ou sub-gerentes, conforme as habilitações de cada um, e se substituirão nos impedimentos.

§ 6.º Os auxiliares do escriptorio, não mencionados no paragraho precedente, ficam comprehendidos nas classes 3ª a 1ª, conforme suas aptidões e merecimentos.

§ 7.º Aquelles que, estranhos ao quadro do pessoal da companhia, por sua competencia e capacidade, sejam admittidos fóra das classes 3ª a 1ª, só o poderão ser para o cargo de sub-gerente; decorrido um anno neste cargo e outro no exercicio de gerente, somente depois destes prazos ficarão habilitados e ser eleitos directores.

§ 8.º O gerente que seja eleito director e exerça o cargo durante um triennio, quando terminar o mandato, pela renovação da directoria, passará a fazer parte do conselho consultivo.

Art. 11. Partilhando o pessoal da administração dos lucros da companhia nas condições do § 1º do art. 10 e § 1º do art. 27, cumpre a cada um de per si, e a todos em commum, concorrer para a sua prosperidade, assegurando-a de fórma que possa aproveitar a communhão social.

§ 1.º Aos gerentes cumpre-lhes fiscalisar e indicar os auxiliares de 1ª a 3ª classes, que, não tendo a perfeita comprehensão de seus deveres, zelando o patrimonio commum, precisem ser advertidos ou dispensados do serviço da companhia.

§ 2.º Os gerentes e sub-gerentes, quando incorrerem em faltas graves, podem ser suspensos; mas só em sessão conjuncta da directoria e do conselho consultivo, uma e outra em numero completo de seus membros, poderão ser demittidos.

§ 3.º Os auxiliares de 1ª, 2ª e 3ª classes podem ser demittidos por maioria de votos da directoria.

§ 4.º Em caso de doença até seis mezes, os auxiliares, qualquer que seja a sua gradação, ficam com direito a seus vencimentos e lucros; excedido, porém, aquelle prazo, ficam com direito somente aos vencimentos dentro do anno administrativo.

§ 5.º Invalidando-se no serviço da companhia, qualquer pessoa que faça parte de seu respectivo quadro, por desastres ou accidentes imprevisos, de que resulte a impossibilidade de trabalhar, ficará com direito a vencimentos, emquanto dos mesmos necessite, para sua manutenção, a juizo da directoria.

Da directoria

Art. 12. Por excepção do § 2º do art. 10, a primeira directoria será constituída dentre os socios que fazem parte dos estabelecimentos adquiridos, e fica composta desde já de João Reynaldo de Faria, presidente; José Appario dos Santos, secretario, e Alberto Clementino da Silva, thesoureiro.

As directorias que succederem á primeira em suas substituições parciaes ou geraes serão exclusivamente eleitas dentre o pessoal do quadro dos gerentes, como determina o art. 10 e seus paragrahos.

Art. 13. O mandato da directoria será por tres annos, ainda quando se trate do preenchimento de vagas.

Os directores polem ser reeleitos, mas, em cada eleição, a directoria será renovada em um de seus membros.

O director que for substituido pela renovação da directoria, e si, por outras causas, não tiver resignado o cargo, ou sido demittido, passará a fazer parte do conselho consultivo, como dispõe o § 8º do art. 10.

Art. 14. A eleição se fará por escriptinio secreto; não obtendo nenhum dos sufragados maioria absoluta, proceder-se-ha a segundo escriptinio, e ainda em caso de empate será escolhido o que contar mais tempo ao serviço da companhia.

Art. 15. Occorrendo alguma vaga de director, por fallecimento, impedimento, resignação ou ausencia por mais de 60 dias, sem justificação, escolherá a directoria o gerente que a preencha, até a reunião da primeira assembléa geral, observando o final do § 4.º do art. 10.

Art. 16. Os directores não poderão aceitar cargos de administração fóra do serviço da companhia, e antes de entrar em exercicio depositarão em cruzão de sua gerencia, 200 acções da companhia.

Art. 17. Não podem servir conjunctamente, pae e filho, sogro e genro, cunhado durante o cunhado e parentes por consanguinidade até o 2º grão.

Tambem não podem, em caso algum, ser sufragados nas eleições, para directores, pessoas que não façam parte do quadro dos gerentes da companhia.

Art. 18. A directoria só póde funcionar achando-se presentes os tres directores. Reunir-se-ha pelo menos de 15 em 15 dias, e suas deliberações serão tomadas por maioria e lançadas em livro de actas.

Art. 19. A directoria decide todos os negocios que não estejam affectos ás deliberações da assembléa geral dos accionistas, pelos presentes estatutos.

Art. 20. A' directoria compete:

§ 1.º A livre administração por si e seus prepostos, de todos os effectos que constituam o commercio da companhia.

§ 2.º Fazer aquisição de todos os bens moveis e immoveis e tudo quanto seja preciso, podendo igualmente alheiar aquelles que se tornarem desnecessarios.

§ 3.º Nomeiar, suspender e demittir todo o pessoal da companhia, e marcar-lhes as attribuições e vencimentos;

§ 4.º Estabelecer para os cargos de responsabilidade o valor das cauções que devem ser prestadas entre 20 e 100 acções da companhia.

§ 5.º Organizar os precisos regulamentos para o serviço do escriptorio, thesouraria e armazens.

§ 6.º Organizar as contas que tenham de ser presentes á assembléa geral; fixar os dividendos e apresentar as propostas que julgar necessarias ao bom andamento dos negocios da companhia.

§ 7.º Emittir titulos de obrigações, (*debentures*) ao portador, garantindo os empréstimos com hypotheca e penhor dos bens da companhia, para o que lho é conferida especial autorisação.

§ 8.º Demandar o ser demandado.

Art. 21. Compete ao presidente:

a) Apresentar á assembléa geral dos accionistas, o relatório annual do estado da companhia;

b) Presidir as sessões da directoria; executar e fazer executar estes estatutos, o regulamento interno, as deliberações da directoria e da assembléa geral;

c) Assignar os balanços, escripturas, contractos e correspondencia commercial;

d) Substituir qualquer dos directores em seus impedimentos menores de 60 dias.

§ 1.º Compete ao secretario:

a) Substituir o presidente em seu impedimento;

b) Promover por si e seus auxiliares as compras e vendas relativas ao commercio da companhia;

c) Dirigir o movimento dos armazens, superintendendo ao embarque e desembarque das mercadorias e tudo quanto lhes seja relativo;

d) Fornecer as notas dos pedidos para o exterior;

e) Organizar o itinerario dos gerentes e sub-gerentes viajantes.

§ 2.º Compete ao thesoureiro:

a) Substituir o secretario;

b) Arrecadar a receita de todos os estabelecimentos da companhia, e pagar as despesas ordinarias;

c) Pagar, com o visto do presidente e secretario, todas as contas e titulos de compromisso da companhia;

d) Inspeccionar todos os trabalhos da escripturação, para que seja feita em dia e com toda a regularidade;

e) Ter sob sua administração o registro de vencimentos de facturas e titulos de credito a pagar e receber.

Art. 22. O honorario annual do presidente, secretario e thesoureiro será de 12:000\$, para cada um.

Por excepção ao presente artigo, o secretario designado nestes estatutos perceberá *pro-labori* e mais 8:000\$ annualmente.

CAPITULO IV

Do conselho consultivo

Art. 23. Fica creado um conselho consultivo que será exclusivamente composto dos directores que tenham sido substituidos por força do art. 13.

§ 1.º O conselho consultivo será formado na razão dos directores que sejam substituidos até no numero de cinco. Chegado a este numero, sahirá o mais antigo, para que outro occupe o lugar.

§ 2.º O conselho consultivo tem voto em todas as questões que se ventilem na directoria o das quaes resulte divergencia no modo de decidir.

§ 3.º Representando o conselho consultivo a tradição da companhia, deve ser consultado em todos os negocios em que sua exigencia possa aproveitar a boa marcha da administração.

§ 4.º Os seus vencimentos serão de 9:000\$, annuaes a cada um.

§ 5.º Por excepção ao presente artigo, ficam desde já nomeados membros do conselho consultivo os commendadores Antonio Gomes de Castro, José Julio Pereira de Moraes e Antonio Gomes Vieira de Castro, chefes das casas adquiridas, e nas quaes se baseia a organização da companhia.

Do conselho-fiscal

Art. 21. A assembléa geral annualmente elegera tres accionistas para membros effectivos do conselho fiscal e tres supplentes para cumprirem tudo quanto é estatuido no art. 14, §§ 1.º a 4.º do decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890.

§ 1.º Para entrar em exercicio depositarão previamente 50 acções da companhia.

§ 2.º O conselho devera funcionar sempre em numero de tres dos seus membros, e torão o vencimento de 200\$ mensaes cada um.

§ 3.º As deliberações serão lançadas em livro de actas, e o membro do conselho que não assistir aos actos da companhia, por mais de 60 dias será considerado resignatario do logar.

§ 4.º Por excepção ao presente artigo, fica constituido o primeiro conselho fiscal e respectivos supplentes, dos seguintes Srs.:

Conde de Figueiredo.

José Julio Pereira de Moraes.

Antonio Gomes Vieira de Castro.

Supplentes:

Henry Lowndes.

Domingos José da Costa Sampaio.

Carlos Pareto.

CAPITULO V

Das dividendos e divisão dos lucros

Art. 25. Os dividendos só podem ser retirados dos lucros liquidos das operações dilinitivas concluidas em cada semestre.

Art. 26. Os dividendos não reclamados em cinco annos, considerar-se-hão renunciados a favor da companhia.

Art. 27. O total dos lucros liquidos será partilhado entre os accionistas e todo o pessoal ao serviço da companhia.

§ 1.º A companhia partilhando seus lucros, procede de sua espontanea e unica vontade, gratificando seu pessoal, sem constituir-o com direitos de partes bilateraes; mas sim bonificando-o na presente partilha nas condições seguintes:

a) Sobre o total dos lucros liquidos será deluzida a porcentagem de 10 % para o fundo de reserva, em todos os balanços, até elevar-se a 50 % do capital subscripto, e até 10 % para amortização da conta de incorporação, instalação, posse e utensilios;

b) Deduzidas as quotas de fundo de reserva e incorporação, do liquido far-se-ha um dividendo para os accionistas até 10 % do capital realizado.

c) O saldo que restar será dividido: 60 % para todo o pessoal da companhia, na razão dos vencimentos de cada um, e 40 % para distribuir ainda aos accionistas, como bonus.

§ 2.º O anno, para entrar na partilha dos lucros, é contado de 1 de julho a 30 de junho.

§ 3.º O pessoal que entrar para a companhia, de 1 de janeiro a 30 de junho, só lhe será contado o prazo de 1 de julho em diante. Os que se retirem ou sejam dispensados sem ter servido o anno completo, como determina o § 2.º, não tem direito a lucro algum.

CAPITULO VI

Da assembléa geral

Art. 28. A assembléa geral é a reunião dos accionistas possuidores de acções inscriptas ou depositadas na companhia 15 dias, pelo menos, antes da reunião para que forem convocados; esta restricção não será, porém, applicavel á 1.ª assembléa geral que se effectuar para approvação dos estatutos.

Paragrapho unico. Os accionistas não possuidores de 10 acções, bem como os possuidores de *debentures*, podem comparecer e discutir, mas não têm voto.

Art. 29. A assembléa geral poderá funcionar, tendo sido regularmente convocada e achando-se legalmente constituida por accionistas que representem uma quarta parte do capital social nos casos geraes, e duas terças

partes, pelo menos, nos casos especiaes, como estabelecio a lei.

Art. 30. A convocação da assembléa geral é feita com antecedencia de 15 dias para as reuniões ordinarias e de oito dias para as extraordinarias, em repetidos annuncios publicados nas folhas de maior circulação e indicado com clareza o objecto da reunião.

Art. 31. Não comparecendo numero legal de accionistas no dia marcado, convocar-se-ha nova reunião com intervallo razoavel, declarando os annuncios que a assembléa deliberará com qualquer numero.

Paragrapho unico. Nos casos especiaes estabelecidos em lei, a reunião, com qualquer numero, só terá logar depois das primeiras e segunda convocações normaes, precedendo annuncios e avisos em carta-circular aos accionistas residentes no municipio.

Art. 32. O anno administrativo da companhia termina em 30 de junho; no trimestre subsequente o conselho fiscal procederá ao exame dos livros, documentos e caixa da companhia, para dar parecer sobre o balanço e contas da administração, e para esse fim poderá tambem exigir da directoria qualquer informação.

Art. 33. Em seu parecer deve o conselho fiscal emittir juizo sobre os negocios e operações do anno, denunciar os erros e irregularidade que descobrir e propor as medidas que entender a bem da companhia.

Art. 34. Um mez antes da data aprazada para a reunião da assembléa geral ordinaria, anunciará a administração da companhia ficarom á disposição dos socios no proprio estabelecimento onde ella funcionar:

a) Cópia do balanço contendo á indicação dos valores, moveis, immoveis, bem como todas as dividas activas e passivas;

b) Cópia da relação nominal dos accionistas com o numero de acções respectivas e o estado do pagamento dellas;

c) Cópia da lista das transferencias de acções, em algarismos, realizadas no decurso do anno.

§ 1.º Até a vespera, o mais tardar, da sessão da assembléa geral, se publicará, pela folha official, o relatório da sociedade com o balanço e o parecer da comissão fiscal.

§ 2.º Até 30 dias, quando muito, após a reunião, se publicará, tambem pela folha official, a acta da assembléa geral.

Art. 35. A reunião da assembléa geral ordinaria deve verificar-se até ao dia 30 de setembro de cada anno, annunciando-se 15 dias antes pela imprensa.

§ 1.º Nessa reunião será lido o relatório dos fiscaes, apresentados, discutidos e approvados o balanço, contas e inventario.

§ 2.º A assembléa geral para funcionar é preciso que os accionistas presentes representem, pelo menos, o quarto do capital social.

§ 3.º Si este numero não reunir-se, convocar-se-ha outra, por meio de annuncios nos jornaes, declarando-se nelles que se deliberará, qualquer que seja a somma do capital representado pelos accionistas presentes.

Art. 36. Reunidos os accionistas no dia, hora e logar annunciados, o presidente da companhia installará a assembléa e esta nomeará por aclamação ou escrutinio o seu presidente, o qual designará os secretarios e constituirá a mesa.

Paragrapho unico. Não comparecendo o presidente da companhia nem director que o substitua, a assembléa será installada pelo maior accionista presente.

Art. 37. Constituida a mesa, entrar-se-ha nos trabalhos pela forma seguinte:

1.º Leitura, discussão e approvação da acta da sessão anterior;

2.º Leitura do expediente;

3.º Discussão e deliberação sobre o objecto da reunião;

4.º Apresentação de propostas e deliberação sobre ellas.

§ 1.º Ao presidente da assembléa compete manter a ordem, dividir o trabalho pelos secretarios, regular a discussão e votação, e

exercer as demais attribuições inherentes ao cargo.

§ 2.º Nas reuniões extraordinarias podem ser apresentadas indicações e propostas, mas só se vota sobre o assumpto que tiver motivado a convocação.

Art. 38. As decisões em assembléa serão por maioria de votos representados; as que se referirem aos casos especiaes de que trata o paragrapho unico do art. 31 só poderão ser tomadas por dous terços, pelo menos, dos votos representados. As decisões de ordem serão tomadas por maioria relativa de accionistas presentes.

No caso de empate, proceder-se-ha á segunda votação, e nesta tem voto de qualidade o presidente.

Art. 39. A assembléa geral compete:

§ 1.º Eleger os directores e membros do conselho fiscal.

§ 2.º Deliberar e resolver sobre qualquer proposta da directoria ou dos accionistas, guardadas as prescripções destes estatutos, bem como deliberar sobre os relatorios e contas da administração e parecer do conselho fiscal.

§ 3.º Mandar proceder a exame nos actos da administração, sem limitação alguma, nomeando delegados para esse fim.

Art. 40. As eleições e votações são feitas por escrutinio secreto e por acções, tendo cada accionista um voto por dezena completa de acções, até ao maximo de 50 votos; prevalecendo, em todos os casos, a maioria relativa de votos.

Art. 41. A assembléa geral, regularmente convocada e constituída, representa a totalidade dos accionistas, e suas decisões serão obrigatorias para os ausentes ou desidentes.

Art. 42. Os accionistas podem fazer-se representar na assembléa geral por procuradores bastantes, não podendo um procurador representar mais que um accionista.

§ 1.º Os directores e fiscaes não podem ser procuradores.

§ 2.º Os procuradores nas votações por acção terão tantos votos quanto o forem os seus proprios e os de seus constituintes.

§ 3.º Os accionistas menores ou interdictos são representados por seus paes, tutores ou curadores; as mulheres pelos maridos, as heranças indivisas por seus inventariantes, as firmas sociaes por um de seus socios ou representante; e em geral, as corporações ou pessoas juridicas por seus administradores ou prepostos, comprovando os representantes sua qualidade perante a directoria.

Art. 43. A directoria e fiscaes não podem votar sobre suas contas e pareceres.

Art. 44. Em caso algum a assembléa geral poderá alterar as disposições do art. 10 e seus paragraphos, que garantem o accesso do pessoal da companhia e sua exclusiva preferencia para a eleição aos cargos de directores, bem como a sua participação nos lucros.

A este compromisso obrigam-se os accionistas constituintes da companhia, que firmam os presentes estatutos, por si, seus herdeiros e successores; estes a qualquer titulo que lhes seja transferida a propriedade das acções.

Director presidente, João Reynaldo de Faria, negociante.

Director secretario, José Amancio dos Santos, negociante;

Director thesoureiro, Alberto Clementino da Silva.

Companhia Industrial e Mercantil de Oleos

ESTATUTOS

CAPITULO I

Denominação, fins e duração

Art. 1.º Fica estabelecida, nesta cidade do Rio de Janeiro, uma sociedade anonyma, sob a denominação de Companhia Industrial e Mercantil de Oleos, a qual reger-se-ha pelos presentes estatutos e pelo decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890.

Art. 2.º A companhia tem por objecto o fabrico, extração e engarrafamento de oleos de diferentes qualidades, bem como o preparo e manipulação de diversas tinturas, essencias, balsamos, oppodeldocs, etc.

Paragrapho unico. A companhia adquirirá machinas e aparelhos apropriados a todos os serviços.

Art. 3.º A duração da companhia é fixada em 30 annos, contados da data da sua installação legal.

CAPITULO II

Do capital

Art. 4.º O capital da companhia é de quinhentos contos (500:000\$), dividido em 2500 acções de 200\$ cada uma. As entradas serão apenas de 50 %, sendo 10 % no acto da installação da companhia, 20 % 30 dias depois e 20 % no prazo de 60 dias, a juizo da directoria. Dos lucros liquidos deduzir-se-ha uma quota para integralisação das acções.

As acções são transferíveis por termo lançado no livro do registro da companhia, assignado pelo cedente e cessionario, ou seus procuradores com poderes especiaes.

Paragrapho unico. A companhia poderá contrahir emprestimo, emitindo obrigações ao portador (*debentures*) até quantia igual a seu capital, conforme preceitua a lei das sociedades anonymas.

Art. 5.º As acções serão sempre nominativas, ainda depois de realiado o seu pagamento integral. A directoria passará titulos provisorios declarando a quantidade, o numero e o capital realiado em acções, pertencente a cada accionista.

CAPITULO III

Da administração

Art. 6.º A companhia será administrada por uma directoria composta de tres membros, que devem ser possuidores, cada um, de 58 acções pelo menos, e eleitos em assembléa geral.

§ 1.º O mandato da directoria durará por tres annos, a contar da data da sua eleição.

§ 2.º A eleição se fará por escrutinio secreto e maioria absoluta de votos.

§ 3.º Si no 1.º escrutinio não houver maioria absoluta, proceder-se-ha a segundo entre os nomes mais votados em numero duplo dos logares a preencher.

§ 4.º No 2.º escrutinio bastará para a eleição a maioria relativa dos votos presentes. No caso de empate decidirá a sorte.

§ 5.º E' permittida a reeleição.

Art. 7.º Os directores deliberarão sobre tudo que disser respeito á companhia, nomearão e destituirão empregados, e marcar-lhes-hão os vencimentos que, conforme as conveniencias, podem ser augmentados ou diminuidos.

Art. 8.º Os directoras reunir-se-hão pelo menos duas vezes por mez, e sempre que julgarem conveniente convocarão o conselho fiscal.

Paragrapho unico. O presidente presidirá sempre as sessões da directoria, podendo ser substituido pelo secretario, si estiver impedido.

Art. 9.º No caso de impedimento de algum dos directores por mais de 60 dias, os outros directores, ouvido o conselho fiscal, nomearão um accionista para substitui-lo emquanto durar o impedimento. Si o impedimento, porém, se prolongar por mais de seis mezes, o logar considerará-se-ha vago, permanecendo o substituto com os direitos e vencimentos que ao director compeliam, até que em primeira reunião da assembléa geral seja o logar preenchido por eleição.

Art. 10. Considerar-se-ha em exercicio o director que estiver ausente em serviço da companhia. Neste caso e no de impedimento por mais de 60 dias, qualquer empate que se

der nas resoluções da directoria poderá esta convidar um dos membros do conselho fiscal para decidir.

Art. 11. A directoria delibera com a maioria de votos presentes em suas reuniões, contando que não sejam inferiores a dous votos.

Art. 12. Os documentos de responsabilidade da companhia serão firmados, pelo menos, por dous directores, sendo um delles o presidente.

Art. 13. A directoria é revestida do poderes necessarios para praticar todos os actos de gestão, e para representar a companhia em juizo em todas as questões que a ella interessarem, podendo constituir advogados e procuradores que a representem em juizo ou fóra d'elle.

Art. 14. Além dos poderes e abrigações do mandato e os que forem antorgados pela assembléa geral, a directoria incumba transigir, celebrar contractos, contrahir emprestimos, por meio de obrigações ao portador (*debentures*) de que trata o art. 4.º, paragrapho unico, e fazer quaesquer outras operações de credito que interessarem á companhia.

Art. 15. O presidente, como orgão da directoria, é competente para represental-a em todos os actos judiciaes e extrajudiciaes. A procuração por elle passada bastará para to los os termos do processo.

Art. 16. Antes de entrar em exercicio, cada director garantirá a sua responsabilidade com a caução de 50 acções, por termo lavrado no livro de registro e que ficarão inalienaveis até a cessão do seu exercicio e approvação das respectivas contas. O director, que dentro do prazo de 30 dias, contados da eleição, não prestar a referida caução, será considerado como não tendo accito o cargo.

Art. 17. A directoria é remunerada com os seguintes ordenados: o presidente, 6:000\$ annuaes; os outros directores, 4:800\$ cada um.

CAPITULO IV

Do conselho fiscal

Art. 18. O conselho fiscal será composto de tres membros nomeados e destituidos pela assembléa geral e servirão por espaço de um anno, e, na vaga ou impedimento prolongado de qualquer dos membros, será o logar preenchido nos termos da lei.

Art. 19. Os membros do conselho fiscal perceberão o ordenado mensal de 100\$ cada um. Tanto estes como os seus supplentes deverão possuir 20 acções pelo menos.

CAPITULO V

Da assembléa geral

Art. 20. A assembléa geral dos accionistas reunir-se-ha annualmente no mez de julho.

1.º As decisões serão tomadas por maioria de votos;

2.º Cada accionista poderá fazer-se representar por outro accionista;

3.º Cada 10 acções registradas 60 dias antes da assembléa geral darão direito a um voto;

4.º Nenhum accionista poderá ter mais de 50 votos por si ou por procuração.

Art. 21. Compõe á assembléa geral:

1.º Eleger os directores e o conselho fiscal;

2.º Resolver sobre todos os negocios da companhia;

3.º Destituir a administração e o conselho fiscal ou qualquer de seus membros e promover a sua responsabilidade;

4.º Deliberar sobre o augmento do capital e resolver sobre a sua liquidação.

Art. 22. Para os fins determinados nas clausulas acima do artigo precedente, se julgará constituída a assembléa geral, quando estiver representado um quarto do capital, exceptuados os casos em que a lei exige dous terços.

Art. 23. Além da reunião ordinaria da assembléa geral, poderá ella ser convocada extraordinariamente:

Pela directoria, por sete ou mais accionistas representando, pelo menos, um quinto do ca-

pital; á requisição do conselho fiscal ou por esse, quando a sua requisição não for atendida pela directoria no prazo de 15 dias.

Art. 24. A convocação extraordinária deverá mencionar sempre o seu fim ou o objecto.

Art. 25. A reunião ordinaria será feita com 15 dias de antecedencia, e a extraordinaria com oito, tudo por meio de annuncios nos jornaes, repetidos tres vezes, pelo menos.

CAPITULO VI

Dos lucros, dividendos, fundo de reserva e amortização

Art. 26. O balanço da companhia será feito no fim de cada semestre, isto é, em 30 de junho e 30 de dezembro de cada anno.

Art. 27. Os dividendos só podem ser deduzidos dos lucros liquidos das operações effectivamente concluidas em cada semestre, e não haverá dividendos enquanto o capital desfalcado, em consequencia de perdas, não for integralmente reconstituído, si para tanto não bastar o fundo de reserva.

Art. 28. Serão consideradas lucros liquidos da companhia as quantias excedentes da receita, inclusive os juros e amortização das obrigações (*debentures*).

Art. 29. Dos lucros liquidos verificados no semestre serão deduzidos 6% para o fundo de reserva, e o restante será distribuido como dividendo aos accionistas.

Paragrapho unico. Desde que esse dividendo attingir a 20% se deduzirão 8% para a directoria, contanto que aos accionistas sejam distribuidos 12%.

Art. 30. Sendo destinado o fundo de reserva da companhia a refazer o seu capital, por acaso desfalcado por qualquer circumstancia, deverá a respectiva importancia ser depositada em conta corrente em um banco, á escolha da directoria, ou applicada á compra de titulos que tenham garantia do governo ou que sejam approvados pela assembléa geral. Os juros respectivos accrescerão ao mesmo fundo de reserva; mas quando este se achar completo, fundir-se-ha na renda liquida destinada aos dividendos.

Art. 31. Logo que a importancia do fundo de reserva attingir a 20% do capital social, considerar-se-ha completo e cessará a accumulção.

Art. 32. A amortização das obrigações ao portador emitidas pela companhia poderá ser feita á opção da directoria, por sorteo, ou quando estiverem abaixo do par. No primeiro caso, o pagamento será ao par.

Art. 33. Os dividendos não reclamados pelos accionistas ou seus procuradores legaes no prazo de dous annos prescrevem em favor da companhia e serão levados ao fundo de reserva.

CAPITULO VII

Disposições geraes

Art. 34. A companhia fica sujeita ás leis em vigor, na parte que lhe for applicavel, em todos os casos ommissos nestos estatutos.

Art. 35. A directoria fica autorizado para, de accordo com o conselho fiscal, effectuar a acquisição de uma ou mais fabricas ou depositos de oleos e preparados de que trata o art. 2º, capitulo 1º.

Art. 36. A primeira directoria que servirá pelo tempo de 5 annos é composta dos accionistas:

- Cicero de Pontes, director presidente.
- Manoel Marques Leitão, director secretario.
- João Manoel Alves Bragança, gerente.

Conselho fiscal

- Manoel da Costa Sampaio.
- Quirino Rodrigues Dias.
- Agostinho Joaquim Ferrreira.

Supplentes

- Candido de Pontes.
- Joaquim de Araujo Soares.
- Françisco de Azevedo Araujo Gama.

Art. 37. Os accionistas em seguida assignados, reconhecem e aceitam a responsabilidade que lhes é attribuida por lei e aceitam e approvam estes estatutos.

Art. 38. A directoria fica autorizada a satisfazer todas as despesas de encorporação.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1890.

(Seguem-se as assignaturas.)

N. 1.061—Certifico que foram archivados nesta repartição, sob n. 1061, em virtude do despacho da Junta Commercial, os estatutos da Companhia Industrial e Mercantil de Oleos com os demais documentos exigidos por lei.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 16 de outubro de 1890.—O secretario, *Cesar de Oliveira*.

Companhia Pastoral Mineira

Srs. accionistas—A vossa resolução unanime tomada em assembléa geral extraordinaria de 6 de corrente para transferencia de todas as accções da nossa companhia ao preço de 240\$ cada uma e o resúmido historico de sua existencia que então vos foi exposto por um dos abaixo assignados, tiraram o principal interesse a um minucioso relatório e como que o dispensam.

Accresça que desde o seu inicio foi a nossa empresa alvo dos mais vehementes ataques do inintelligente monopolio e da rotineira exploração de um dos mais importantes commercios e das mais prometteedoras industrias deste paiz; por isso os velhos interesses acastellados no abuso, com fóros e funia de inexpugnaveis, sahiram voz em grita á imprensa e á praça, brandindo com fingidos ademanes de leaes batalhadores as armas que nos recantos da intriga forjavam com astucia de conspiradores. A taes investidas responderam sem defeccção por nós a verdade, a justiça, as puras intenções, a lei que nos favorecia, o programma em que nos empenharíamos.

A cada batalha era um triumpho. A vida da nossa companhia correu ás claras. Si o povo a conhece, como não a conhecereis vós, Srs. accionistas? Ah! atendes, a nossa Pastoral Mineira, quando prestes a encerrar o primeiro periodo da sua boa tarefa e ao apresentar-se a mais grandiosos committimentos, chamada por novos empregadores para ser a *solida base de uma das maiores empresas nacionaes*.

A demais dos justos proventos que houvemos de nosso esforço, seja-nos de ampla satisfação a gloria de termos preparado para o Brazil a primeira solução do problema alimenticio, que de tantos annos affronta os povos mais cultos do mundo e que só agora começa de ser resolvido na Europa e na America do Norte, em resultado de actos combinados dos poderes publicos e da iniciativa particular.

Referimo-nos, como se deixa evienciar, á definitiva aceitação das carnes arrefecidas e aos estabelecimentos de abatedouros com frigorificos cujo numero se augmenta dia a dia nas principaes cidades do mundo.

A esta transformação interessante assiste, de ha tempos, um dos directores da companhia Pastoral Mineira, o Sr. engenheiro Frederico Smith de Vasconcellos, que tem dos factos sujeitos o de suas proprias observações enviado á directoria importantes noticias, bom como planos e orçamentos, já com applicação ao nosso intento e que serão opportunamente aproveitados por quem nos vae succeder.

Senhores accionistas:

Deveis agradecerimentos á imprensa e ás auctoridades, pela justiça com que sempre ampararam a causa do progresso por nós representada.

Para corresponder ao patriotico amparo dos altos depositarios do poder e á leal coadjuvação dos independentes representantes da opinião publica, teve a Companhia Pastoral Mineira diversas occasões — e as aproveitou — do acudir, com grande sacrificio pecuniario e não menor ganho moral, em prol da tranquillidade desta grande capital e do bem estar dos seus habitantes, como vereis na honrosa carta que expontaneamente nos foi endereçada pelo venerado Sr. senador Ubaldino do Amaral.

Rio, 18 de agosto de 1890.

Srs. Ernesto Cybrão e Antonio Martins Marinhos — Tendo deixado á Intendencia Municipal, cumpro o dever de lhes agradecer a boa, effiçaz e desinteressada coadjuvação que me prestaram por mais de uma vez, quando houve receio de falta de gado para o consumo desta cidade.

Com prazer cumprirá suas ordens—De VV. affectuoso e obrigado criado, *U. do Amaral*.

Eis a resposta:

Illm. Exm. Sr. Dr. Ubaldino do Amaral

«Tivemos a honra de receber em tempo a carta de V. Ex. de 18 de agosto ultimo, na qual V. Ex. benevolmente se digna alludir á coadjuvação que, na qualidade de directores da companhia Pastoral Mineira, tivemos a felicidade de prestar-lhe por vezes quando houve receio de falta de gado para consumo desta cidade ao tempo em que V. Ex. era muito digno presidente do conselho da Intendencia Municipal.

«Nada tem V. Ex. que nos agradecer; a companhia Pastoral Mineira, que tem um programma honesto, cumpre-o honestamente. E' sua missão harmonisar os interesses dos creadores mineiros e dos consumidores fluminenses, e na consecução deste empenho nenhum interposto interesse a detem, nenhum sacrificio proprio a assusta.

«Penhorou-nos sobremaneira a espontaneidade da honrosa manifestação de V. Ex. a qual só agora correspondemos com os protestos da maior gratidão, por ter estado ausente um dos de V. Ex.—Criados, obrigados e attentos veneradores.—*Ernesto Cybrão*.—*Antonio Martins Marinhos*.»

Senhores accionistas—Julgareis ás contas da directoria.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1890.—*Ernesto Cybrão*.—*Antonio Martins Marinhos*.

Balanço geral em 30 de setembro de 1890

Activo

Accionistas:		
Entradas a realizar.....	400:000\$000	
Bens de raiz:		
Em Bemfica... 160:153\$540		
Em Tres Coraçoes..... 50:784\$243	219:937\$783	
Concessões e contractos:		
Valor desta conta.....	641:053\$846	
Gastos de installação:		
Valor desta conta.....	10:202\$580	
Titulos em deposito.....	100:000\$000	
Movéis e utensilios:		
Em Bemfica, Tres Coraçoes, Atalaya, Sede.....	5:683\$490	
Material de escriptorio:		
Em Tres Coraçoes, Bemfica, Atalaya, Sede.....	3:817\$018	
Fazenda de criação — Atalaya:		
Valor de animaes de raça... 21:625\$140		
Importancia de custeio..... 8:411\$328	30:036\$163	
Saldos:		
Feira de Tres Coraçoes... 2:982\$591		
Feira de Bemfica..... 5:180\$595	8:163\$186	
Estabulos:		
Atalaya.....	10:020\$925	

Banco de Minas Geraes—	
Caixa filial:	
Saldo.....	7:265\$560
Semoventes:	
Tres Corações.....	622\$000
Caixa:	
Dinheiro em cofre.....	10:946\$089
Devedores:	
Saldos diversos.....	78:283\$900
	<hr/>
	1.526:032\$845
<i>Passivo</i>	
Capital:	
Importancia desta conta,	
5.000 accções.....	1.000:000\$000
Credores:	
Saldo de diversas contas...	401:020\$000
Caução da directoria:	
Valor desta conta.....	100:000\$000
Fundo de reserva:	
Valor desta conta.....	5:645\$297
Lucros suspensos:	
Importancia desta conta....	1:470\$673
Dividendos a pagar:	
Saldo do primeiro.....	1:884\$000
Idem do segundo.....	6:126\$000
	<hr/>
	8:010\$000
Impostos a pagar:	
Importancia desta conta....	945\$000
Lucros e perdas:	
Saldo desta conta.....	8:941\$875
	<hr/>
	1.526:032\$845

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1890.—
Ernesto Cybrão, vice-presidente.— J. G. da
C. Vianni, guarda-livros.

Os abaixo assignados, membros do Conselho Fiscal da Companhia Pastoral Mineira, tendo em observancia da lei e dos estatutos que regem a mesma companhia, examinando a escripturação e contas até 30 de setembro, as acharam perfeitamente exactas e em forma regular, pelo que são de parecer que sejam as mesmas approvadas para todos os effeitos legais, considerando um dever acrescentar a este parecer um voto de merecido louvor ao zelo e criterio com que se houve a directoria na administração dos negocios da sociedade.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1890.—
Theodoro Carlos de Faria Souto.— Albino da
Costa Lima Brago.

Companhia Auxiliar da Lavoura

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL CONSTITUTIVA

Aos 4 dias do mez de setembro de 1890, reunidos á rua Primeiro de Março n. 30 A, nesta capital, no escriptorio da Companhia Assucareira de Pernambuco vinte accionistas representando 2.925 accções, todos assignados no livro de presença, foi pelo Dr. Horacio Guimarães declarado haver numero legal e assim convilava o Sr. commendador Luiz de Faro Oliveira a presidir os trabalhos, caso assim approvasse á assembléa, que unanimemente approvou a indicação.

Para servirem de secretarios foram indicados e accitos os Srs. commendador Luiz Canedo e Dr. R. Lange.

Foram lidos os estatutos e approvados, sendo de setecentos contos de réis o capital social, do qual 10 % estão realizados e recolhido o seu equivalente ao Banco de Credito Real do Brazil, conforme o certificado que foi lido, do teor seguinte:

« Na qualidade de thesoureiro do Banco de Credito Real do Brazil, declaro que fica depositada neste banco a quantia de setenta contos de réis (70:000\$), correspondente á primeira entrada de 10 %, ou 20\$ por accção, sobre 3.500 accções da Companhia Auxiliar da Lavoura.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1890.—
C. Perrier.

O Sr. presidente da assembléa geral, em virtude do art. 35 dos estatutos que foram

approvados, proclama directores para o primeiro periodo de administração da companhia aos Srs.:

Dr. Horacio Moreira Guimarães.
José Joaquim Peres da Silva.
Antonio José Ricóas.

Para o conselho fiscal foram acclamados pela assembléa os Srs.:

Commendador Luiz Augusto da Silva Canedo.

Dr. Ubaldino de Amaral Fontoura.
Dr. Ricardo Lange.

Por proposta do Sr. Dr. Horacio Guimarães, foi pela assembléa geral autorizada a directoria a satisfazer as despesas feitas para installação, organização e incorporação da companhia.

Nada mais havendo a tratar e nenhum dos accionistas presentes quarendo usar da palavra, foram encerrados os trabalhos, sendo antes autorizada a mesa em nome dos accionistas a assignar quaesquer papeis que careçam da outorga especial para cumprimentos das formalidades legais perante a Junta Commercial, sendo logo escripta e depois lida e approvada a presente acta.— Luiz de Faro Oliveira, presidente.— Luiz A. S. Canedo.— R. Lange.

ESTATUTOS

CAPITULO I

Da sociedade, seus fins e duração.

Art. 1.º Com a denominação Auxiliar da Lavoura, fica creada uma sociedade anonyma, regida pelos presentes estatutos e pelo dec. n. 161, de 17 de janeiro de 1890, tendo sua sede e foro na Capital Federal.

Art. 2.º A companhia tem por fim beneficiar productos agricolas, preparando-os para vir ao mercado.

§ 1.º Para tal fim fará construir, ou adquirirá dentre os já existentes, engenhos de preparar café, empregando machinismos aperfeiçoados, de maior ou menor capacidade, segundo as exigencias locais. Quando convenha, empregará, só ou simultaneamente, machinas apropriadas para preparo de outros productos agricolas e fabricas de aguardente e assucar.

§ 2.º Os engenhos serão estabelecidos nos estados de Minas Geraes, S. Paulo, Rio de Janeiro e Espirito Santo, nas localidades escolhidas pela directoria.

Art. 3.º E' de 30 annos o prazo fixado para a duração da companhia, podendo ser prorogado, si assim o resolver a assembléa geral.

Antes de findo esse prazo, que será contado da data do registro destes estatutos, a sociedade só poderá ser dissolvida quando verificadas algumas das hypothoses previstas no art. 17 do decreto de 17 de janeiro de 1890.

CAPITULO II

Do capital, fundo de reserva e dividendos aos accionistas

Art 4.º O capital social será de setecentos contos (700:000\$), dividido em 3.500 accções de 200\$ cada uma.

Tendo a companhia 20 % do capital realizado, fica a directoria desde já autorizada a contractar um emprestimo por hypotheca dos immoveis, emissão de debentures, ou como melhor convier, na forma das disposições legais vigentes, para o custeio e desenvolvimento das fabricas ou sua ampliação,

Não sendo feita essa emissão, o capital social será realizado em prestações de 10 %, a intervallo de 30 dias, pelo menos, entre uma e outra.

§ 1.º Realizado o emprestimo, poderão ser tidas como integralizadas as accções que o não estiverem, destinando-se para fazer face a essa integralização a quota a que se refere o art. 8.º (B) destes estatutos.

§ 2.º E' facultado aos accionistas integralizar suas accções e o portador da accção assim

desde logo integralizada haverá o dividendo (quando distribuido) na proporção do capital realizado e receberá em dinheiro, a titulo de bonificação, importancia igual á quota que, nos termos do art. 8.º (B) couber a cada accção não integralizada.

Art. 5.º Os accionistas, que não realizarem as suas entradas de capital no prazo fixado, incorrerão na multa de 10 % sobre a importancia da prestação, até 60 dias subsequentes.

Excedendo este prazo, serão as accções declaradas em commisso, sendo a entrada que tiverem realizado levá-la á conta de integralização e podendo a companhia reemittir as accções cahidas em commisso.

Art. 6.º Os debentures, bem como as accções ou cautelas que as representem, serão sempre assignados por dous directores.

Art. 7.º As accções, quando integralizadas, podem passar ao portador o vice-versa, feita a devida annotação no livro de registro de accionistas.

Art. 8.º Em 30 de junho e 31 de dezembro de cada anno se procederá a balanço geral da companhia; e dos lucros liquidos, verificados se deduzirão 10 %, sendo 5 % para constituir o fundo de reserva, e outros 5 % para reserva especial destinada á substituição geral ou parcial de machinismos e utensilios, assim como ás obras novas que devam ser consideradas como reparação ordinaria. A precitada quota pôde, a juizo da directoria, ser elevada quando tal permittam os lucros auferidos, mas os fundos de reserva, quando attingirem a somma igual a 50 % do capital social, serão mantido nesse limite maximo.

Feita a deducção estipulada para fundos de reserva, os lucros liquidos serão assim distribuidos:

A) Aos accionistas, como dividendo, na razão maxima de 10 % do capital realizado;

B) Para integralização das accções e bonificação aos possuidores das accções integralizadas, nos termos do art. 4.º, §§ 1.º e 2.º.

Paragrapho unico. O limite maximo de 10 % para dividendo deixa de existir logo que todas as accções estiverem integralizadas.

CAPITULO III

Dos accionistas

Art. 9.º Podem ser accionistas todas as pessoas devidamente inscriptas no registro da companhia e que subscreverem ou adquirirem accções legalmente. As accções não se dividem. Cada accção deve ter o seu legitimo representante.

Art. 10. Os accionistas que derem as suas accções em caução ou penhor mercantil, conservam o direito de representação nas assembléas geraes, assim como o de receberem os dividendos, salvo estipulação em contrario, communicada á directoria.

O accionista é responsavel pelo valor integral de suas accções.

CAPITULO IV

Da assembléa geral

Art. 11. A assembléa geral dos accionistas reunir-se-ha ordinariamente uma vez por anno, em dia designado pela directoria, e extraordinariamente quando á directoria ou o conselho fiscal o julgarem necessario, ou quando a reunião seja requerida á directoria por sete ou mais accionistas, que representem pelo menos um quinto do capital realizado.

Art. 12. Para ser legalmente constituída a assembléa geral, é preciso que se reúnam, pelo menos, accionistas que representem a quarta parte do capital social, salvo os casos em que, pelos presentes estatutos e pela lei das sociedades anonymas, é considerada necessaria a representação de dous terços do capital social.

Os accionistas podem fazer-se representar por procuração, com poderes especiaes a outro accionista.

Art. 13. Si no dia designado não comparecerem á hora marcada accionistas em numero

sufficiente para constituir assembléa geral, será convocada por annuncios nova reunião, a qual deliberará validamente, qualquer que seja a somma de capital representado.

Todavia, tratando-se da reforma de estatutos, augmento de capital ou liquidação da companhia, observar-se-ha o que dispõe a lei.

Art. 14. A assembléa geral é formada pelos accionistas de que trata o art. 4º, que a ella comparecerem por si ou por seus legitimos representantes (art. 12) que possuírem dez ou mais acções inscriptas com antecedencia de sessenta dias no registro da companhia.

A votação será tomada para todos os effeitos na razão de um voto para cada grupo de dez acções.

Os accionistas de menos de dez acções não concorrerem para a formação da assembléa geral, nem serão admittidos a votar, mas podem assistir aos trabalhos, podendo tomar parte nas discussões.

Art. 15. A's assembléas geraes presidirá um accionista, que poderá ser nomeado por aclamação; si, porém, dous ou mais accionistas o exigirem, será eleito por escrutinio secreto.

O presidente nomeará dous accionistas para servirem de secretarios, aos quaes incumbem lavrar e assignar acta da sessão, conjuntamente com o presidente.

Art. 16. Nas reuniões ordinarias serão apresentados a exame e deliberação da assembléa geral o relatório, os balanços e demonstração das contas e parecer do conselho fiscal.

Approvadas as contas e discutido o relatório da directoria, proceder-se-ha á eleição do conselho fiscal, que será annual, e á eleição dos directores quando tenha terminado o prazo marcado para o seu mandato.

Sómente se tratará do assumpto especial que motivar a convocação das assembléas geraes ordinarias.

Art. 17. A assembléa geral é competente para deliberar e resolver sobre todos os assumptos de interesse da companhia, além dos já especificados.

CAPITULO V

Da administração, seus deveres e attribuições

Art. 18. A companhia será administrada por tres directores, eleitos pela assembléa geral, podendo um exercer as funções de gerente quando e enquanto para isso obtiver por unanimidade os votos dos outros directores.

Para exercer o cargo de director é preciso possuir 50 acções da companhia, as quaes não poderão ser alienadas enquanto não forem approvadas as contas da sua administração e gerencia, pela assembléa geral.

Os directores depositarão as referidas acções como caução e garantia dos seus actos relativos á administração e gerencia.

Art. 19. A eleição dos directores o conselho fiscal será feita por escrutinio secreto e só serão considerados eleitos os que tiverem obtido maioria dos votos que concorrerem á urna.

Si, porém, no primeiro escrutinio não se verificar maioria absoluta para todos os parte dos elegendos, correrá segundo escrutinio sobre os que tiverem obtido maior votação no escrutinio anterior, em numero duplo dos elegendos.

Nos casos de empate, quer para a formação da lista dupla, quer para a eleição dos cargos, decidirá a sorte.

Art. 20. Os mandatarios são responsaveis pelos seus actos, nos termos da legislação especial das sociedades anonymas, na parte que lhes for applicavel.

A responsabilidade dos mandatarios, em relação ao periodo de que prestarem contas, termina completamente com a approvação das mesmas contas, pela assembléa geral dos accionistas, salvo as hypotheseas previstas na lei.

Art. 21. O mandato das directorias durará por seis annos, findo os quaes se procederá a eleição, sendo permittida a reeleição.

Art. 22. Quando por qualquer motivo fique temporariamente impedido algum dos directores, si o impedimento exceder a 90 dias, os directores em exercicio poderão chamar um accionista, á sua escolha, para exercer o cargo durante o impedimento, o qual perceberá os honorarios do impedido.

Nos casos de resignação ou vaga de um dos directores, o accionista que for chamado exercerá o cargo até á reunião da assembléa geral ordinaria, na qual se procederá á eleição, durando o mandato o tempo que faltar para a época da eleição da directoria.

Art. 23. Os directores designarão dentre si os que devem exercer os cargos de presidente e secretario.

Art. 24. Aos directores compete e é do seu dever:

a) Autorizar e admittir o gerente sob garantia ou caução, quando accionista, e os empregados necessarios ao movimento da companhia, marcando-lhes os vencimentos, os quaes não terão nomeação effectiva;

b) Fixar no fim de cada semestre o dividendo a distribuir;

c) Organisar o relatório, balanço e contas, que serão apresentados á assembléa geral ordinaria;

d) Resolver todos os negocios da companhia, dentro dos limites do mandato especificado nestes estatutos;

e) Executar e fazer executar estes estatutos, exercendo livre e geral administração, para o que ficam investidos de todos os poderes necessarios em direito;

f) Convidar o conselho fiscal a expor-lhe o estado dos negocios.

Art. 25. Os directores serão remunerados com o honorario annual de tres contos e seiscentos mil réis, cada um.

O gerente terá o honorario estipulado pela directoria na sua primeira reunião.

Art. 26. São deveres e attribuições do director-presidente:

a) Velar pela fiel observancia destes estatutos;

b) Designar os dias em que devem realisar-se as conferencias a que se refere o art. 24 (§ f), ou quaesquer outras que julgue necessarias, ou lhe sejam requeridas pelos outros directores;

c) Convocar as assembléas geraes ordinarias, nas épocas proprias, e extraordinarias, quando as julgar precisas ou lhe sejam requeridas nos termos dos estatutos;

d) Representar a companhia, em juizo ou fora d'elle, em conformidade com o que tiver sido resolvido em sessão da directoria.

Art. 27. São deveres e attribuições do director-secretario:

a) Substituir o presidente em seus impedimentos;

b) Rodrigir as actas das sessões da directoria;

c) Officiar, quando for necessario, ao conselho fiscal, assistir aos exames que o mesmo conselho tenha de fazer, e fornecer-lhe todos os documentos e informações que lhe forem pedidas.

Art. 28. As attribuições do gerente são as que preceitua o art. 33 e mais auxiliar á directoria, cumprindo as resoluções por esta tomadas.

CAPITULO VI

Do conselho fiscal

Art. 29. O conselho fiscal será composto de tres membros effectivos e tres supplementes, eleitos annualmente pela assembléa geral ordinaria dos accionistas, por escrutinio secreto e observadas as regras estabelecidas no art. 15.

Pode ser eleito e exercer o cargo de membro do conselho fiscal todo o accionista que tiver voto na assembléa geral.

Os membros effectivos do conselho fiscal serão, no caso de recusarem o cargo, substituidos pelos supplementes.

A ordem da substituição será regulada pela votação, preferindo os mais votados, e no caso de igualdade de votação será preferido o que possuir maior numero de acções.

Art. 30. Os deveres e attribuições do conselho fiscal são, além do que especialmente está determinado nestes estatutos, a execução do que dispõe a respectiva lei das sociedades anonymas.

Art. 31. Os membros do conselho fiscal terão a remuneração mensal de 100\$ cada um.

CAPITULO VII

Disposições geraes e outras transitorias

Art. 32. Os casos omissos nestes estatutos serão resolvidos de accordo com a lei das sociedades anonymas, na parte que lhes for applicavel.

Art. 33. A companhia terá um gerente, a quem competirá o serviço externo, superintendendo na fiscalisação dos engenhos, sua ordem e administração geral.

Parapho unico. Sendo facultado pelo art. 18 que o cargo de gerente seja exercido por um dos directores, esse perceberá, além do honorario que lhe couber como tal, mais o que segundo a disposição do art. 25 for pela directoria fixado para o gerente e a gratificação annual na mesma occasião determinada para despezas de viagem.

Art. 34. Sendo objecto o fim da companhia só e exclusivamente beneficiar productos agricolas, não poderá ella encarregar-se sob qualquer titulo da venda por conta de terceiro dos productos que lhe forem confiados para beneficiar em seus engenhos, nem tão pouco por seus directores ou empregados indicar casa commercial ou pessoa que dessa venda se incumba, devendo ficar ao livre arbitrio do proprietario a escolha de quem delles deva dispor por sua conta; podendo apenas a companhia encarregar-se, mediante a percentagem que cobraria qualquer outro intermediario da localidade, do despacho do genero, remessa do conhecimento e fornecimento de saccos.

Art. 35. Os accionistas, abaixo assignados, aceitam e approvam os presentes estatutos e desde já nomeam, para a directoria que tem de servir no primeiro periodo de seis annos, aos Srs.:

Dr. Horacio Moreira Guimarães.
José Joaquim Peres da Silva.
Commendador Antonio J. Ricles.

N.1.024 — Certifico que foram archivados hoje nesta repartição, sob n.1024, em virtude de despacho da Junta Commercial, os estatutos da Companhia Auxiliar da Lavoura, com os demais documentos exigidos por lei.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 2 de outubro de 1890.—Cesar de Oliveira.

Directoria

Dr. Horacio Moreira Guimarães, proprietario e advogado, rua do Conselheiro Pereira da Silva 3.

Commendador Antonio José Ricles, negociante e lavrador, S. Bento 28.

Commendador José Joaquim Peres da Silva, negociante, Cosme Velho 76.

Companhia Estrada de Ferro Muzambinho

ACTA DA ASSEMBLEA GERAL EXTRAORDINARIA

Aos 14 dias do mez de outubro do anno de 1890, ao meio dia, reunidos no salão do prédio á rua dos Benedictinos n. 19, accionistas representando 9.863 acções, o Sr. presidente da companhia declara constituída a assembléa geral e propoz para presidil-a o Sr. commendador Luiz Plinio de Oliveira.

Sendo aceita esta proposta unanimemente o Sr. commendador Plinio abre assembléa con-

vidando para secretarios os Srs. Joaquim Libanio Gomes Teixeira e Dr. Paulo Ferreira Alves.

Declarados os fins da reunião, a qual se realisa em virtude de terceira convocação, é concedida a palavra ao Sr. Dr. Carlos Jordão que, na qualidade de presidente da companhia, apresenta a assemblea uma exposição de motivos e uma proposta da directoria com a relação dos artigos dos estatutos a reformar.

O Sr. presidente da directoria justificou, larga e minuciosamente a referida proposta da directoria e expoz os trabalhos que a mesma tem realizado em bem dos interesses sociaes.

Depois de ligeira discussão dessa proposta, é ella unanimemente approvada.

Em seguida o Sr. presidente da directoria apresenta uma proposta sobre a emissão das novas acções e desdobramento das integralisadas a qual é tambem approvada unanimemente sem modificação.

Eis o theor das propostas, Srs accionistas: A directoria da companhia deveria vir apresentar-vos relatorio circunstanciado a respeito dos seus negocios; suppre esta lacuna pela exposição minuciosa que vos será feita em assemblea geral pelo seu presidente.

Considerando os serviços que a companhia tem de realizar de prompto e tendo em vista a importancia dos contractos que assignou e que ainda vae assignar, a directoria embora autorisada pelo art. 7.º de seus estatutos, entendeu dever convocar uma assemblea para dar-vos conta de como correspondeu á vossa confiança no periodo do primeiro anno após a installação e pedir-vos que o augmento do capital seja decretado pela assemblea.

E como o augmento de capital importa modificação nos estatutos, entendeu aproveitar a occasião para reformar todos os artigos que carecem de uma redacção mais consentanea com as faculdades de que precisa estar armada a directoria para dar desenvolvimento cabal a estes contractos.

Em separado apresenta a reforma.—Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1890.—Carlos Augusto de Miranda Jordão, presidente.—Caetano Pinto da Fonseca Costa.—Americo Gomes Ribeiro da Luz.

Concordamos com a proposta da directoria e nos parece no caso de merecer o vosso apoio Cesar Duque Estrada & Comp.—Joaquim de Mello Franco.

Reforma de alguns artigos dos estatutos. Ao art. 1.º seja acrescentado:

2.º A construcção, uso e gozo das estradas de ferro de Monte Santo, S. Sebastião do Paraizo e Garimpo das Canoas, nos termos do contracto de 5 de outubro de 1889, celebrado pela companhia com o governo provincial de Minas por autorização das leis ns. 3754 e 3756 de 16 de agosto de 1889;

3.º A construcção, uso e gozo das estradas de ferro em prolongamento da linha do Garimpo das Canoas até Jaguará ou ponto mais conveniente da estrada de ferro Mogyana com um ramal para Araxá, da Campanha até Poços do Caldas, nos termos do contracto de 27 de agosto de 1890, celebrado pela companhia com o governo do estado de Minas Geraes;

4.º A construcção, uso e gozo das estradas de ferro de Tres Corações ao ponto navegavel do Rio Verde, Salto Grande, Mutuca e ramal da Campanha, passando pelas Aguas Virtuosas de Lambary e Cambuquira, nos termos do decreto n. 846 de 11 de outubro de 1890 do governo federal.

Os números 2 e 3 do art. 1.º passarão a ser 5 e 6.

A supressão dos arts. 2.º e 3.º.

Os arts. 4.º, 5.º e 6.º passarão a ser 2.º, 3.º e 4.º, e a duração de que trata o art. 4.º actual passará a 50 annos.

O art. 7.º que passara a 5.º, será redigido:

O capital da companhia é de 20.000:000\$ dividido em quatro series de 5.000:000\$ ou 25.000 acções de 200\$ cada uma.

Art. 6.º A 2.ª, 3.ª e 4.ª séries serão emittidas opportunamente a juizo da directoria, e á medida que o exigir a construcção das linhas contractadas.

Art. 7.º O capital de cada série será realisado por prestações de 10 % do valor das acções e precedendo annuncios nos jornaes de maior circulação feitos com 20 dias de antecedencia.

Art. 8.º A directoria ficam outorgados os poderes precisos para levantar dentro ou fóra do paiz um ou mais emprestimos por meio de obrigações ao portador (*debentures*) ou por outro qualquer meio até o maximo do capital emittido na occasião da realisação dos emprestimos, vencendo juros modicos e com a amortização que for convencionada, dando em garantia as concessões de privilegio e os trechos da estrada de ferro á medida de sua construcção e mais material adquirido.

No final do art. 10 diga-se—respeitando-se quaesquer disposições contidas nos contractos celebrados com os governos.

O art. 13 será redigido do seguinte modo:

A directoria reunir-se-ha todas as vezes que o interesse da companhia o exigir; as resoluções, tomadas então por maioria de votos, serão registradas em livro especial, assignadas por todos os directores.

O § 3.º do art. 15 deve ser redigido:—Regular o systema de escripturação, respeitando as estipulações dos contractos com os governos de Minas e Federal.

O § 3.º do art. 22 deve ser redigido:—Cada dezena completa de acções dá direito a um voto.

O art. 23 deve ser redigido:—O accionista poderá, para todos os effeitos, fazer-se representar em assemblea geral por outro accionista, constituído procurador com poderes especiaes.

O art. 26. Fica entendido que as disposições do decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890 e bem assim o regulamento approved pelo decreto n. 8821 de 30 de dezembro de 1882, na parte que não contrariar aquelle decreto, serão os reguladores dos casos omissoes destes estatutos e devem ser applicados pela directoria, conselho fiscal e assemblea geral, conforme a competencia e attribuições de cada um destes corpos.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1890.—Carlos Augusto de Miranda Jordão, presidente.—Caetano Pinto da Fonseca Costa.—Americo Gomes Ribeiro da Luz.

Proposta—Tendo sido votado o augmento de capital a directoria propõe:

1.º Que as 800 acções integralisadas existentes, dadas em pagamento na conformidade do artigo terceiro, sejam desdobradas em acções ordinarias com 20 % realizadas;

2.º Que as restantes 6.800 acções a emittir para completar as 25.000 acções ou 5.000:000\$ da 1.ª serie sejam realisadas pelos accionistas na proporção conveniente, e as sobras dadas na proporção da subscrição deprestando sempre as fracções menores de uma acção.

3.º Que para igualar os direitos destas acções ás existentes se annuncie desde já esta subscrição e consequente chamada, reservando apenas para os accionistas do interior, que, nesta capital, não tem procuradores o prazo minimo para providenciarem apenas tenham conhecimento desta deliberação.

4.º Que por occasião da 3.ª serie sejam respectados os direitos do primitivo concessionario na forma anteriormente estipulada o já accieita pela directoria.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1890.—Carlos Augusto de Miranda Jordão.—Caetano Pinto da Fonseca Costa.

Nada mais havendo a tratar o Sr. presidente levantou a sessão ás 2 horas da tarde, e em seguida lida a acta, é ella approvada unanimemente.—Luiz Plinio de Oliveira, presidente.—Dr. Paulo Ferreira Alves, 1.º secretario.—Joaquim Libanio Gomes Teixeira, 2.º secretario.

MARCAS REGISTRADAS



N. 193

Guilherme Schubach, procurador de Melton & Comp., de Sackville Street, Picadilly, Londres, Inglaterra, fabricantes de chapéus de seda e feltro e bonnets, apresenta á Junta Commercial da Capital Federal, pedindo para ser registrada, a marca supra. Consiste esta marca em uma etiqueta representando um escudo sobre um leão deitado entre duas coroas, encimando o escudo se acham tres plumas, no alto do escudo, mas delle separado, se vê uma facha na qual se lê: *Prize Medal Paris Exhibition 1867*. Em volta do escudo acham-se as palavras: *Honi Soit qui Mal y Pense*; na parte interna: *Melton & Co. Hatters to H. R. II. the Prince of Wales and the late Napoleon the Third*; e por baixo do leão as palavras: *London—Trade Mark*.

Esta marca pode variar em suas dimensões, cores e disposições de cores e applica-se nos chapéus de seda e feltro e bonnets de sua fabricação; devendo a dita marca ser registrada nesta Junta para garantir a sua propriedade.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1890.—Guilherme Schubach.

Estava sellada com uma estampilha de \$200 devidamente inutilisada.

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 11 horas da manhã de 23 de setembro de 1890.—Cesar de Oliveira.

Registrada sob n. 193 em virtude de despacho da Junta Commercial em sessão de hoje.

Pagou no primeiro exemplar 6\$700 de sello e \$300 da taxa adicional de 5 %.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1890.—Cesar de Oliveira.

Achava-se ao lado o grande sello da Junta Commercial da Capital da Republica dos Estados Unidos do Brazil, em alto relevo.

ANNUNCIOS

Aos Srs. concessionarios de estradas de ferro e obras publicas

C. Lagleize, residente á rua do Ouvidor n. 43, empregario de construcções de vias ferreas e obras publicas ha sete annos nos Estados Unidos do Brazil, tendo chegado do Rio da Prata; deseja encontrar socio, tendo contractos importantes, e poderá se encarregar da parte tecnica e das construcções.

PRIVILEGIOS

JULES GÉRAUD, a rua do Rosario n. 43, deseja-se de obter privilegios no Brazil e no estrangeiro

Rio de Janeiro.—Imprensa Nacional.—1890